

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Consolidado até a Lei Municipal nº 2.072/2012**

**Lei Municipal nº 1.378/2002**

# ÍNDICE

<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Disposições gerais	1º	5
Legislação Tributária	2º/8º	5/7
Da obrigação tributária	9º/33	7/14
Do crédito tributário	34/67	14/24
Da extinção do crédito tributário	68/96	24/32
Da exclusão do crédito tributário	97/103	32/34
Das infrações e das penalidades	104/114	34/37
Da inscrição e do cadastro mercantil	115/116	37/38
Dos tributos	117/126	38/42
<b>ISSQN-IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Incidência e Fato Gerador (Lista de Serviços)	127/132	42/50
Não Incidência	133	50
Da base de cálculo	134/143	51/53
Das alíquotas	144/145	53/54
Do sujeito passivo	146	54
Do responsável	147/148	55/56
Retenção na fonte	149/151	56/57
Das obrigações acessórias	152/154	57/58
Da inscrição no cadastro mercantil	155/159	58/59
Das declarações fiscais	160	59
Do lançamento	161/172	59/63
Do pagamento	173/176	63/64
Da escrituração fiscal	177/178	64/65
Do procedimento fiscal relativo ao ISSQN	179	65/66
Das infrações e penalidades	180/186	66/69
Da isenção	187	69/70
Das demais disposições	188	70
<b>IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Incidência e do Fato Gerador	189/194	71/72
Da base de cálculo	195/196	72/75
Da alíquota	197/198	75/77

Do lançamento	199	77
Do pagamento	200/201	77/78
Da inscrição	202	78
Das infrações e das penalidades	203	78
Das isenções	204	79/80
<b>ITBI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Incidência e do Fato Gerador	205/206	80/82
Da não Incidência	207	82/83
Do sujeito passivo	208/209	83
Da base de cálculo e das alíquotas	210/211	83
Do pagamento	212/214	83/84
Das infrações e das penalidades	215	84/85
Das isenções	216	85
<b>DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Incidência e do Fato Gerador	217/218	86
Da base de cálculo e das alíquotas	219	86/87
Do lançamento	220	87
Da arrecadação	221/222	88
<b>DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Incidência e do Fato Gerador	223	88/91
Do sujeito passivo	224	92
Base de cálculo e das alíquotas	225	92
Do lançamento	226	92/93
Da arrecadação	227/229	93
Das isenções	230	93/95
Das infrações e penalidades	231	95/97
<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Da incidência	232/233	97
Da não incidência	234	98
Do cálculo	235/237	98
Do sujeito passivo	238/241	99
Do lançamento e da cobrança	242/248	99/100
Das infrações e penalidades	249	100/101
Dos convênios para execução de obras federais e estaduais	250	101
<b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Da dívida ativa tributária	251/252	101/102

Da inscrição	253/259	102/104
Da fiscalização	260/265	104/106
Da certidão negativa	266/270	106/107
<b>DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Início do processo	271/272	107
Do auto de infração	273/276	107/109
Do termo de apreensão de livros fiscais e documentos	277/278	109
Da primeira instância administrativa	279/283	109/111
Da segunda instância administrativa	284/287	111/112
Da consulta tributária	288/296	112/113
Das demais normas concernentes à administração tributária	297/301	113
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Diversos	302/315	113/115
<b>TABELAS</b>	<b>Art.</b>	<b>Pág.</b>
Diversos nº I a XIV	-----	116/135

**LEI MUNICIPAL N.º: 1378/2002.**

**EMENTA:** INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**LIVRO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe - CTMSCC", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal que integram a receita do Município.

**TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A legislação tributária do Município de Santa Cruz do Capibaribe compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo único.** São normas complementares das leis e dos decretos:

- I.** os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço;
- II.** as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

- III.** as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
- IV.** os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

## **CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 3º** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável.

**Art. 4º** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelo Poder Executivo, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Art. 5º** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

## **CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 6º** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

**§1º** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I.** a analogia;
- II.** os princípios gerais de direito tributário;
- III.** os princípios gerais de direito público; e
- IV.** a equidade.

**§2º** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§3º** O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 7º** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I.** suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II.** outorga de isenção; e

**III.** dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 8º** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I.** à capitulação legal do fato;
- II.** à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III.** à autoria, imputabilidade ou punibilidade;e
- IV.** à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## **TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 10.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§1º** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§2º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

**§3º** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 11.** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR**

**Art. 12.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

**Art. 13.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 14.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I.** a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;e
- II.** os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 15.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I.** tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;e
- II.** tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária

### **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 16.** Sujeito ativo da obrigação é o Município de Santa Cruz do Capibaribe.

### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 17.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I.** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;e
- II.** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.



**Art. 19.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

**§1º** A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

**§2º** Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I.** da data da ciência aposta no auto;
- II.** da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica; e
- III.** da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## **CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 20.** A capacidade tributária passiva independe:

- I.** da capacidade civil das pessoas naturais;
- II.** de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios; e
- III.** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 21.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

- I.** quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II.** quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município; e
- III.** quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

**§1º** Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

**§2º** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**§3º** Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§4º** O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

## **CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 22.** São solidariamente obrigadas:

- I.** as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II.** as pessoas expressamente designadas por lei;e
- III.** todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

**§1º** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**§2º** A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 23.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I.** o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II.** a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;e
- III.** a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## **SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 25.** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 26.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 27.** São pessoalmente responsáveis:

- I.** o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II.** o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e
- III.** o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 28.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**Art. 29.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: **(Incluído pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006)**

**I** – em processo de falência; e

**II**– de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

**(Incluído pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006)**

**I** – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

**II**– parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; e

**III**– identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**§ 3º** Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. **(Incluído pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

**I. (Revogado pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

**II. (Revogado pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 30.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I.** os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II.** os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

**III.** os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV.** o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V.** o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI.** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;e

**VII.** os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 31.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I.** as pessoas referidas no artigo anterior;

**II.** os mandatários, prepostos e empregados;e

**III.** os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Art. 32.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 33.** A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## **TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 35.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 36.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 37.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I DO LANÇAMENTO**

**Art. 38.** Compete privativamente ao Poder Executivo constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade do Poder Executivo do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 39.** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 40.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I.** impugnação do sujeito passivo;
- II.** recurso de ofício;e
- III.** iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 48.

**Art. 41.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I.** da notificação direta;
- II.** da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;e
- III.** da remessa do aviso por via postal.

**§1º** Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

**§2º** Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II deste artigo.

**§3º** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**§4º** A notificação de lançamento conterá:

- I.** o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II.** a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III.** o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV.** o prazo para recebimento ou impugnação;
- V.** o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; e
- VI.** demais elementos estipulados em regulamento.

**§5º** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

**§6º** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I.** impugnação procedente do sujeito passivo;
- II.** recurso de ofício; e
- III.** iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 42.** Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

**Art. 43.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 44.** É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção

de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

**Art. 45.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

**Art. 46.** O lançamento é efetuado:

- I.** com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal; e
- II.** de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

**Art. 47.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

**§1º** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

**§2º** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 48.** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I.** quando a lei assim o determine;
- II.** quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III.** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV.** quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V.** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;



- VI.** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII.** quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII.** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX.** quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X.** quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 49.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

**§1º** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

**§2º** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§3º** Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

**§4º** O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

**§5º** Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 50.** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

**Art. 51.** Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

**Parágrafo único.** Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 215, II, deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

### **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I.** a moratória;
- II.** o depósito do seu montante integral;
- III.** as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV.** a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V.** a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e
- VI.** o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

#### **SEÇÃO II DA MORATÓRIA**

**Art. 53.** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**§1º** A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**§2º** A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 54.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

**Parágrafo único.** A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 55.** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I.** o prazo de duração do favor;
- II.** as condições da concessão;
- III.** os tributos alcançados pela moratória;
- IV.** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;e
- V.** garantias.

**Art. 56.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. **(Incluído pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

**Art. 57.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I.** com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II.** sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§1º** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§2º** No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **SEÇÃO III DO DEPÓSITO**

**Art. 58.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I.** quando preferir o depósito à consignação judicial;

**II.** para atribuir efeito suspensivo:

**a)** à consulta formulada na forma deste Código;e

**b)** a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 59.** A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

**I.** para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

**II.** como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

**III.** como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;e

**IV.** em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 60.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

**I.** pelo fisco, nos casos de:

**a)** lançamento direto;

**b)** lançamento por declaração;

**c)** alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;e

**d)** aplicação de penalidades pecuniárias;

**II.** pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

**a)** lançamento por homologação;

**b)** retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;e

**c)** confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

**III.** na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;e

**IV.** mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 61.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito no órgão arrecadador, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 62.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

**I.** em moeda corrente do país;

- II. por cheque;e
- III. em títulos da dívida pública municipal.

**Parágrafo único.** O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 63.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

**Parágrafo único.** A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I. quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;e
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### **SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

**Art. 64.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I. pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II. pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III. pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;e
- IV. pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### **SEÇÃO V DO PARCELAMENTO**

**Art. 65.** O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. (**Redações dada pelas Leis nºs. 1.781, de 26 de março de 2009 e 1.817, de 01 de setembro de 2009**).

~~**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2,0(duas) UFM's. (Redação dada pela Lei nº 1.534, de 29 de julho de 2005).~~

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2,0(duas) UFMs. **(Redação dada pela Lei nº 1.922/2010).**

**Art. 66.** A falta de pagamento, no prazo devido, de 2(duas) ou mais parcelas do crédito tributário parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em Dívida Ativa.

**Art. 67.** O parcelamento será requerido, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário.

**§ 1º** O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela. **(Incluído pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

**§ 2º** Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. **(Incluído pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

**§ 3º** A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. **(Incluído pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

**Parágrafo único – (Revogado pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 68.** Extinguem o crédito tributário:

- I.** o pagamento;
- II.** a compensação;
- III.** a transação;
- IV.** a remissão;
- V.** a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI.** a conversão do depósito em renda;
- VII.** o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 49 desta Lei;

- VIII.** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX.** a decisão judicial transitada em julgado;
- X.** a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei; e
- XI.** a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

## **SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 69.** O pagamento de tributos municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pelo Poder Executivo.

**§1º** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**§2º** O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

**Art. 70.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal-DAM.

**Parágrafo único.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal - DAM, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 71.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

**Art. 72.** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I.** atualização monetária;
- II.** multa de mora;
- III.** juros de mora;e
- IV.** multa de infração.

**§1º** A atualização monetária será calculada anualmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM), fixadas pelo Poder Executivo.

**§2º** O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

**§3º** A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

- I.** 2% (dois por cento) no caso de atraso não superior a 30(trinta) dias;
- II.** 5% (cinco por cento) no caso de atraso superior a 30(trinta) dias;
- III.** 8% (oito por cento) no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias; e
- IV.** 10% (dez por cento) no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias.

**§4º** Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

**§5º** A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

**§6º** Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

**§7º** No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidade Fiscal do Município (UFM), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

**§8º** No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**§9º** As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 73.** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

**Parágrafo único.** Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 74.** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.



**Art. 75.** O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 70 deste Código.

**Art. 76.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I.** quando parcial, das prestações em que se decomponha;e
- II.** quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 77.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 78.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 79.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I.** cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II.** erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;e
- III.** reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**§1º** O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**§2º** Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 80.** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 81.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 82.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I.** nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79, da data da extinção do crédito tributário;e
- II.** na hipótese do inciso III do art. 79, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 83.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 84.** O pedido de restituição será feito ao Poder Executivo através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Art. 85.** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo único.** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 86.** Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

### **SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO**

**Art. 87.** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pelo Poder Executivo, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal.

**§1º** É competente para autorizar a transação o Chefe do Poder Executivo, mediante fundamentado despacho em processo regular.

**§2º** Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

**§3º** Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

**§4º** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**§5º** O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I.** empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II.** estabelecimento de ensino;

**III.** empresa de rádio, jornal e televisão;e

**IV.** estabelecimento de saúde.

**§6º** As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

**§7º** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 88.** Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

**Parágrafo único.** A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I.** o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II.** a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III.** ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV.** ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;e
- V.** a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

**Art. 89.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

#### **SEÇÃO IV DA REMISSÃO**

**Art. 90.** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I.** à situação econômica do sujeito passivo;
- II.** ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

- III.** à diminuta importância do crédito tributário;
- IV.** a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais de fato; e
- V.** a condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## **SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**Art. 91.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 92.** A prescrição se interrompe:

- I** - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;  
**(Redação dada pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006)**
- II-** pelo protesto feito ao devedor;
- III-** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV-** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;e
- V-** durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

**Art. 93.** O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I.** do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;e
- II.** da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 94.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua

responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

## **SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 95.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I.** declare a irregularidade de sua constituição;
- II.** reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III.** exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; e
- IV.** declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**§1º** Extinguem crédito tributário:

- a)** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e
- b)** a decisão judicial passada em julgado.

**§2º** Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 52.

**Art. 96.** Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I.** para garantia de instância; e
- II.** em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I.** a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento; e
- II.** o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 97.** Excluem o crédito tributário:

- I.** a isenção; e
- II.** a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

## SEÇÃO II

### DA ISENÇÃO

**Art. 98.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 99.** Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

**Art. 100.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**Art. 101.** A isenção pode ser concedida:

- I.** em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares; e
- II.** em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

**§1º** Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§2º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

### SEÇÃO III DA ANISTIA

**Art. 102.** A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I.** aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II.** aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;e
- III.** às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 103.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I.** em caráter geral;e
- II.** limitadamente:
  - a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c)** à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;e
  - d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

**§1º** Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

**§2º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## **TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 104.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

**Parágrafo único.** Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 105.** Constituem agravantes de infração:

- I.** a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II.** a reincidência; e
- III.** a sonegação.

**Art. 106.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

**Art. 107.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 108.** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I.** prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II.** inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III.** alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV.** fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 109.** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a



importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**§1º** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**§2º** A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 110.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

**Art. 111.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I.** a multa;
- II.** a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III.** a cassação do benefício da isenção;
- IV.** a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V.** a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;e
- VI.** a sujeição a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo único.** A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Art. 112.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I.** as circunstâncias atenuantes;e
- II.** as circunstâncias agravantes.

**§1º** Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

**§2º** Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

**Art. 113.** Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

- I.** com multa de 50 (cinquenta) UFM's ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II.** com multa de 20 (vinte) UFM's ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

**Art. 114.** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**TÍTULO V**  
**DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO MERCANTIL**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 115.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Mercantil da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 116.** O Cadastro Mercantil da Prefeitura é composto:

- I.** do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:
  - a)** atividades de produção;
  - b)** atividades de indústria;
  - c)** atividades de comércio; e
  - d)** atividades de prestação de serviços;
- II.** de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

**§1º** O Poder Executivo definirá, as normas relativas a inscrição, e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 100 (cem) UFM's ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

**§2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

**LIVRO II  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 117.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 118.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I.** a denominação e demais características formais adotadas pela lei; e
- II.** a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 119.** Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública-COSIP. **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

**§1º** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**§2º** Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**§3º** Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

**§ 4º** Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. **(Incluído pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 120.** O Município de Santa Cruz do Capibaribe, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 121.** A competência tributária é indelegável.

**§1º** Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

**§2º** Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

**§3º** Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

**§4º** Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

### **CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 122.** É vedado ao Município:

- I.** exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II.** instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III.** cobrar tributos:
  - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;e
  - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. **(Incluído pela Lei nº 1.615, de 25 de outubro de 2006).**
- IV.** utilizar tributo com efeito de confisco;
- V.** estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI.** cobrar imposto sobre:
  - a)** o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
  - b)** o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - c)** templos de qualquer culto;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;e

**VII.** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

**§1º** A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§2º** As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§3º** As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§4º** O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecutorias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

**§5º** O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a)** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b)** aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;e
- c)** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§6º** Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a)** praticar preços de mercado;
- b)** realizar propaganda comercial;e
- c)** desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

**§7º** No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

**§8º** No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

**§9º** Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**Art. 123.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo único.** Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 124.** A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

**Art. 125.** A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

## **CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS**

**Art. 126.** Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I.** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;
- II.** Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;e
- III.** Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis-ITBI.

## **TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN**

### **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 127.** O ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de: **(Redação dada pela Lei nº 2.009, de 21 de dezembro de 2011)**

#### **1. Serviços de informática e congêneres.**

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

## **2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

## **3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01. (VETADO)
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

## **4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.

- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## **5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.



## **7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. (VETADO)
- 7.15. (VETADO)
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.

## **10. Serviços de intermediação e congêneres.**

- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (Leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.

## **11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazeres e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concerto, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01. (VETADO)
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14. Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralharia.

### **15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (Leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (Leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas

- quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
  - 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
  - 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16. Serviços de transporte de natureza municipal.**

- 16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

## **21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

## **22. Serviços de exploração de rodovia.**

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

## **23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

## **24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

## **25. Serviços funerários.**

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

## **26. Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01. Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

## **27. Serviços de assistência social.**



27.01. Serviços de assistência social.

**28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. Serviços de biblioteconomia.**

29.01. Serviços de biblioteconomia.

**30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32. Serviços de desenhos técnicos.**

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

**33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36. Serviços de meteorologia.**

36.01. Serviços de meteorologia.

**37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. Serviços de museologia.**

38.01. Serviços de museologia.

**39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01. Obras de arte sob encomenda.

**§ 1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado

**Art. 128.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: **(Redação dada pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005)**

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 127 desta Lei;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços desta Lei;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços desta Lei;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços desta Lei;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços desta Lei;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços desta Lei;
- VII**- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços desta Lei;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços desta Lei;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços desta Lei;
- X** - (VETADO);
- XI** - (VETADO);
- XII**- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços desta Lei;
- XIII** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços desta Lei;

- XIV** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços desta Lei;
- XV**- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços desta Lei;
- XVI** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços desta Lei;
- XVII** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços desta Lei;
- XVIII** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços desta Lei;
- XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços desta Lei;
- XX** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços desta Lei;
- XXI** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços desta Lei;e
- XXII** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços desta Lei.

**§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** No caso dos serviços a que se refere a subitem 22.01 da lista de serviços desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** Considera-se ocorrida o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 129.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras

que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**§1º Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005.**

**§2º**—Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

**§3º Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005.**

**Art. 130. Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005.**

**Art. 131. Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005.**

**Art. 132. Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005.**

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 133.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não incide sobre: **(Redação dada pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**I** - As exportações de serviços para o exterior do País;

**II**- A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados; e

**III** - O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(Incluído pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

## **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 134.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN é o preço do serviço. **(Redação dada pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**§ 1º** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. **(Incluído pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**§ 2º** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: **(Incluído pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**I** - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005)**

**II** - (VETADO); **(Incluído pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005);e**

**§ 3º** (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**Art. 135.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

**§1º** Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

**§2º** Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

**§3º** Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

**§4º** Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

**§5º** Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

**§6º** A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

**§7º** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**§8º** Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Art. 136.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

**Art. 137.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 138.** Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

**Art. 139.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art. 140.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

## SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 141.** Fica o Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto em até: **(Redação dada pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

- ~~I - 40% (quarenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material ou serviços de terceiro já tributado;~~
- I - 60% (sessenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material ou serviços de terceiro já tributado; (Redação dada pela Lei nº 1.958/2011)**
- II - 80% (oitenta por cento), nas hipóteses de relevantes interesses sociais e econômicos.**

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

**Art. 142.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros

fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art. 143.** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério do Poder Executivo, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

## **CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 144.** O Imposto Sobre Serviços é devido anualmente em conformidade com os seguintes valores:

- I.** profissionais autônomos, em geral:
  - a)** profissionais de nível superior: 8,00 (Oito) UFM's ;
  - b)** profissionais de nível médio: 6,00 (Seis) UFM's ;
  - c)** demais profissionais: 4,00 (Quatro) UFM's;
- II.** 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês. **(Redação dada pela Lei nº1.522, de 13 de junho de 2005).**

**Art. 145. (Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**Art. 145-A.** Quando os serviços técnicos constantes nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do art. 127 desta Lei, for emprestados por sociedades, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será devido, pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de lei aplicável, na razão de. **(Incluído pela Lei nº 2.009, de 21 de Dezembro de 2011).**

**I** – sociedades com até 3 (três) profissionais, 0,5 (zero, cinquenta) UFM, por profissional e por mês;

**II** – sociedades com 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais, 1,0 (uma) UFM, por profissional e por mês; e,

**III** – sociedades com 7 (sete) ou mais profissionais 1,5 (uma vírgula cinco) UFM, por profissional e por mês.e

**IV** - Acima de 10 (por profissional e por mês) 1,00 (Uma) UFM.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.



**§ 3º** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

## **CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO**

### **SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE**

**Art. 146.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**§1º** Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

**§2º** Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, entende-se por:

- I.** profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;
- II.** empresa:
  - a)** toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
  - b)** toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
  - c)** o condomínio que prestar serviços a terceiros.

### **SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL**

**Art. 147.** O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. **(Redação dada pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**§ 1º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. **(Redação dada pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis: **(Redação dada pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e **(Incluído pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**

**Art. 148.** São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I.** o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II.** **Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005.**
- III.** o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV.** **(Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**
- V.** **(Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**
- VI.** **(Revogado pela Lei nº 1.522, de 13 de junho de 2005).**
- VII.** os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VIII.** os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- IX.** os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- X.** os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- XI.** os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;
- XII.** os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;
- XIII.** as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;
- XIV.** as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

**§1º.** A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- I.** do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- II.** do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);
- III.** do imposto incidente, nos demais casos.

**§2º.** A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

### **SEÇÃO III DA RETENÇÃO DO ISSQN**

**Art. 149.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I -** Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Santa Cruz do Capibaribe; **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**
- II-** estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**
- III -** empresas de rádio, televisão e jornal; **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**
- IV -** incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra; **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**
- V-** todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados; e **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**
- VI-** todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN. **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

**§1º** Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro

Mercantil do Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja anual e/ou semestral.

**§2º** No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

**Art. 150.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN.

**Art. 151.** Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

## **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 152.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título.

**Art. 153.** As obrigações acessórias constantes deste título não excetam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art. 154.** O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

## **CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL**

**Art. 155.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil do Município.

**Parágrafo único.** A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I.** até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II.** antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

**Art. 156.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua

aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

**Art. 157.** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** A inscrição no Cadastro Mercantil do Município à pessoa física será pessoal e intransferível, mesmo com relação aos herdeiros. **(Incluído pela Lei nº 1.601, de 9 de agosto de 2006).**

**Art. 158.** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

**§1º** Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

**§2º** A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Art. 159.** É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

## **CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

**Art. 160.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados.

## **CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 161.** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 173, desta Lei, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

**Art. 162.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será feito:

- I.** por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro

de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, o disposto nos artigos 144 e 145 desta Lei.

- II.** de ofício, por estimativa;
- III.** de ofício, por arbitramento; e
- IV.** anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 144, desta Lei.

**Parágrafo único.** Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

**Art. 163.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I.** em pauta que reflita o corrente na praça;
- II.** mediante estimativa;e
- III.** por arbitramento nos casos especificamente previstos.

## SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

**Art. 164.** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I.** quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II.** quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III.** quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV.** quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

**§1º** No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**§2º** Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

**Art. 165.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I.** o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

- II.** o preço corrente dos serviços;
- III.** o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV.** a localização do estabelecimento;
- V.** as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

**§1º** A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c)** aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d)** despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

**§2º** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

**§3º** Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

**§4º** A aplicação do regime de estimativa independará do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

**§5º** Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

**Art. 166.** O valor da estimativa será sempre fixado anualmente e servirá como limite mínimo de tributação.

**Art. 167.** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

**Art. 168.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

**Art. 169.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser

dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 170.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto.

### **SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO**

**Art. 171.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I.** o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II.** o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III.** serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV.** existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V.** não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI.** exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII.** prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII.** flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX.** serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



**Art. 172.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I.** os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II.** as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III.** os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV.** o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

**§1º** A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c)** aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- d)** despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

**§2º** Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## **CAPÍTULO X DO PAGAMENTO**

**Art. 173.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN será recolhido nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal-DAM, nos seguintes prazos:

- I.** anualmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, quando se tratar de profissionais autônomos ;
- II.** mensalmente, nas datas fixadas pelo Poder Executivo, nos demais casos e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- III.** por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

**§1º** No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

**§2º** É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

**§3º** Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

**Art. 174.** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

**Art. 175.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer.

**Parágrafo único.** A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 176.** Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

## **CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

**Art. 177.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I.** manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II.** emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

**§1º** O Poder Executivo poderá dispor sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

**§2º** Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

**Art. 178.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes.

## **CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO**

## AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN

**Art. 179.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN terá início com:

- I.** a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II.** a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- III.** a lavratura do auto de infração;
- IV.** a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V.** a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

**§1º** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**§2º** O ato referido no inciso I valerá por 30 (trinta) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

**§3º** A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

## CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 180.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 181.** As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I.** multa de importância igual a 2 (duas) UFM's ou valor equivalente, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;
- II.** multa de importância igual a 2 (duas) UFM's ou valor equivalente, nos casos de:

- a)** não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
  - b)** inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;
- III.** multa de importância igual a 5 (Cinco) UFM's , nos casos de:
- a)** falta de livros e documentos fiscais;
  - b)** falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
  - c)** uso indevido de livros e documentos fiscais;
  - d)** dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
  - e)** falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
  - f)** escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
  - g)** falta, erro ou omissão de declaração de dados;
- IV.** multa de importância igual a 5 (Cinco) UFM', nos casos de:
- a)** falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
  - b)** recusa de exibição de livros, notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco;
  - c)** retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- V.** multa de importância igual a 10 (Dez) UFM's, nos casos de:
- a)** impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
  - b)** impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
  - c)** fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
  - d)** inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
  - e)** falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
  - f)** adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

- VI.** multa de importância igual a 3 (Três) UFM's, nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 72 deste Código:
- a)** emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
  - b)** preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
  - c)** declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
  - d)** utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
  - e)** utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
  - f)** adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;
- VII.** multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 72 deste Código;
- VIII.** multa de importância igual a 50% ( cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 72 deste Código e demais sanções cabíveis;
- IX.** multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;
- X.** multa não especificada de 2 (Duas) UFMs
- XI.** multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto devido, não recolhido no prazo previsto, levantado pelo fisco, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 72 deste Código.
- XII.** multa de 60% (sessenta por cento), sobre o valor do imposto devido, relativo as receitas não escrituras, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 72 deste Código.

**Art. 182.** Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

**§1º** A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

**§2º** A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

**Art. 183.** O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização.

**Art. 184.** Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

**Parágrafo único.** Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

**Art. 185.** A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

**§1º** Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

**§2º** O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 186.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo único.** No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA ISENÇÃO**

**Art. 187.** São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN:

- I.** os profissionais autônomos não liberais que:
  - a)** exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, costureira, cortadores, enfestadores, mangaref, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, cegos, mutilados e incapazes; e
  - b)** comprovadamente auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 140,00 (Cento e Quarenta) UFMs.
- II.** as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses.

**III.** as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das Federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados.

**IV.** bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmem, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

## **CAPÍTULO XV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

**Art. 188.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é indispensável para:

**I.** a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil; e

**II.** o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município.

## **TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU**

### **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 189.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

**§1º** Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

**I.** meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II.** abastecimento de água;

**III.** sistema de esgotos sanitários;

**IV.** rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V.** escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§2º** Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 190.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

**§1º** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

**§2º** O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

**§3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

**Art. 191.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU incide sobre:

**I.** imóveis sem edificações;

**II.** imóveis com edificações.

**Art. 192.** Considera-se terreno:

**I.** o imóvel sem edificação;

**II.** o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

**III.** o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

**IV.** o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

**V.** o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 20ª (vigésima) parte do valor do terreno.

**Art. 193.** Consideram-se prédios:

**I.** todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

**II.** os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

**III.** os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

**Art. 194.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



## CAPÍTULO II

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 195.** A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

**§1º** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**§2º** O valor venal a que se refere o "caput" do artigo 195 é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno, e sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

- I. a área da propriedade territorial;
- II. o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado no Mapa de Valores Genéricos; **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**
- III. a área construída da edificação;
- IV. o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, fixado no Mapa de Valores Genéricos; **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**
- V. os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:
  - a) Fator de influência quanto à situação do terreno na quadra:

**(Redação dada pela Lei nº 1.849, de 30 de dezembro de 2009)**

#### **1.TERRITORIAL:**

TESFIC x Valor do ZT (12 níveis) x pedol. x topog x sitquadra = VALTER

#### **Valores em reais (R\$) da Tabela de níveis:**

Zt1 = 5.784,00    Zt4 = 1.983,91    Zt7 = 680,48    Zt10 = 233,40  
Zt2 = 4.048,80    Zt5 = 1.388,73    Zt8 = 476,33    Zt11 = 163,38  
Zt3 = 2.834,16    Zt6 = 972,11    Zt9 = 333,43    Zt12 = 114,36

**ONDE:**

**TESFIC = Testada Fictícia**

$$\frac{2 \times TP \times PP}{30 + PP}$$

TP = **Testada Principal**

PP = **Profundidade Padrão**

30 = **Profundidade Média**

Valor da ZT ou Zona do terreno = **Código informado no logradouro**

TOPOG = **Topografia**

PEDOL = **Pedologia**

SITQUADRA = **Situação na quadra**

VALTER = **Valor do Terreno**

a) Fator de influência quanto à situação do terreno na quadra:

<b>Situação</b>	<b>Índice</b>
Meia de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,90
Encravada	0,70
Quadra	0,90
Gleba	0,50

b) Fator de influência quanto à topografia do terreno:

<b>Topografia</b>	<b>Índice</b>
Plano ao nível	1,10
Acima do nível	0,90
Abaixo do nível	0,80
Reduz. Capacitação	0,60
Área Impede Construção	0,50

c) Fator de influência quanto à pedologia do terreno:

<b>Pedologia</b>	<b>Índice</b>
Inundável	0,90
Firme	1,10
Alagado	0,60
Rochoso	0,80
Arenoso	0,90
Combinação das demais	0,80

**Obs:** Se área total construída maior que área da unidade (condomínios, prives, etc.), calcular fração ideal através da fórmula: **TESFIC X AREUNI / ARETOT**

## **2. PREDIAL**

**Areuni x Valor do m2 X PADCON X ESTCON X ESTRUT X ANOCON = VALPRE**

ONDE:

AREUNI = **Área construída da unidade;**

VIL do m2 = **Valor único para todo o Município conforme tabela IBGE;**

PADCON = **Padrão construtivo**

ESTCON = **Estado de Conservação**

ESTRT = **Estrutura**

VALPRE = **Valor do prédio ou edificação**

**Valor do metro quadrado de construção:**

R\$ 672,10 (Tabela IBGE de novembro de 09 para PE) – 40% da mão de obra =

R\$ 403,26 – 20% (margem de segurança) = R\$ 322,60.

b) Fator de influência quanto à estrutura da edificação (estrut)

<b>Estrutura</b>	<b>Índice</b>
Alvenaria	0,90
Concreto	1,00

Madeira	0,80
Metálica	1,00
Taipa	0,50
Outros	0,80

d) Fator de influência quanto ao estado de conservação da edificação (estcon)

<b>Estado</b>	<b>Índice</b>
Nova / ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Ruim / mau	0,50

e) Fator de influência quanto ao padrão da edificação (padcon)

<b>Padrão</b>	<b>Índice</b>
Alto	1,00
Médio	0,90
Popular	0,70
Baixa Renda	0,50

f) Tabela do ano da construção (anacon)

<b>Ano da Construção</b>	<b>Índice</b>
05 anos	1,00
10 anos	0,90
20 anos	0,80
30 anos	0,70
40 anos	0,60

(a alínea "h", da lei nº 1.378/2002, foi revogada pela lei nº 1.849, de 30 de dezembro de 2009)

**Parágrafo Único** – A atualização tributária de que trata esta Lei, no que concerne ao reajuste praticado ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, terá obrigatoriamente a sua aplicação escalonada, observando-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos valores totais a serem reajustados no exercício de 2010, atingindo a sua totalidade apenas no exercício de 2011.

**Art. 196.** Fica o Poder Executivo autorizado a cada 2 (dois) anos para proceder, a apuração do valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços do mercado elaborada por comissão constituída de 05 (cinco) membros, sendo 03(três), necessariamente, vereadores do Poder Legislativo e pertencente a bancadas diferentes, sempre presidida pelo Secretário Municipal de Finanças para esse fim específico.

**§1º** Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

**§2º** Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas nesta Lei.

**§3º** Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

**§4º** A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

### CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA

**Art. 197.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

~~**Art. 198.** O Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:~~

#### ~~**I PREDIAL:**~~

- ~~a) se uso do imóvel não residencial e área da unidade maior que 250 m<sup>2</sup>.....1,00%~~
- ~~b) se uso do imóvel não residencial e área da unidade entre 120 e 249,99 m<sup>2</sup>.....0,80%~~

- c) — se uso do imóvel não residencial e área da unidade até 119,99 m<sup>2</sup>.....0,60%
- d) — se uso do imóvel residencial e área da unidade maior que 200,00 m<sup>2</sup>.....0,80%
- e) — se uso do imóvel residencial e área da unidade entre 100 e 199,99 m<sup>2</sup>.....0,60%
- f) — se uso do imóvel residencial e área da unidade até 99,99 m<sup>2</sup>.....0,50%

**II — TERRITORIAL:**

Alíquota de 1,5% para todo imóvel não edificado.

~~§ 1º~~ Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 30% (trinta por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

~~§ 2º~~ A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

~~§ 3º~~ A alíquota prevista no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- ~~I.~~ — área alagada;
- ~~II.~~ — área que impeça licença para construção;
- ~~III.~~ — terreno invadido por mocambo; e
- ~~IV.~~ — terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

~~§ 4º.~~ O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Poder Executivo, quando:

- ~~I.~~ — o contribuintes impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal.
- ~~II.~~ — o imóvel edificado se encontrar fechado.

**Art. 198.** Alíquotas do imposto são: **(Redação dada pela Lei nº 1.922/2010)**

- ~~I~~ — em relação a imóveis não edificados, 3%;
- ~~II~~ — em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte

Tabela:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$ 16.055,70	0,8 %	1,20 %
acima de R\$ 16.055,71 até R\$ 29.739,44	1,2 %	1,45 %

acima de R\$ 29.739,45 até R\$ 45.559,04	1,4 %	-1,70 %
acima de R\$ 45.559,05 até R\$ 77.334,59	1,8 %	-1,95 %
acima de R\$ 77.334,60	2,0 %	-2,20 %

**Art. 198.** O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de: **(Redação dada pela Lei nº 1.959/2011)**

**I - PREDIAL:**

- a) se uso do imóvel não residencial e área da unidade maior que 250 m2.....1,00%
- b) se uso do imóvel não residencial e área da unidade entre 120 e 249,99 m2.....0,80%
- c) se uso do imóvel não residencial e área da unidade até 119,99 m2.....0,60%
- d) se uso do imóvel residencial e área da unidade maior que 200,00 m2.....0,80%
- e) se uso do imóvel residencial e área da unidade entre 100 e 199,99 m2.....0,60%
- f) se uso do imóvel residencial e área da unidade até 99,99 m2.....0,50%

**II - TERRITORIAL:**

Alíquota de 1,5% para todo imóvel não edificado.

**CAPÍTULO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 199.** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

**§1º** Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

**§2º** Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

**§3º** os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

**§4º** No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

**§5º** Os loteamento aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

## **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO**

**Art. 200.** O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU será efetuado através da rede bancária autorizada, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

~~**Art. 201.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, anualmente, a partir de 2010, em caso de pagamento em cota única, da seguinte forma: **(Redação dada pela Lei nº 1.848, de 30 de dezembro de 2009).**~~

~~**I** — 30 % (trinta por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em maio, em data a ser fixada em regulamento;~~

~~**II** — 15 % (quinze por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em junho, em data a ser fixada em regulamento; e,~~

~~**III** — 10% (dez por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em julho, em data a ser fixada em regulamento.~~

~~**Art. 201.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, anualmente, em caso de pagamento em cota única, da seguinte forma: **(Redação dada pela Lei nº 1.922/2010)**~~

~~**I** — 20 % (vinte por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em maio, em data a ser fixada em regulamento;~~

~~**II** — 10 % (dez por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em junho, em data a ser fixada em regulamento; e,~~

~~**III** — 5 % (cinco por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em julho, em data a ser fixada em regulamento.~~

~~**Parágrafo único.** Os descontos previstos nos incisos I, II e III desse artigo, serão concedidos para imóveis que não possuam qualquer débito ou que o seu parcelamento esteja em dia.~~



**Art. 201.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, anualmente, em caso de pagamento em cota única, da seguinte forma: **(Redação dada pela Lei nº 1.960/2011)**

**I** – 20 % (vinte por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento, em data a ser fixada em regulamento;

**II** – 10 % (dez por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento, em data a ser fixada em regulamento; e

**III** – 5 % (cinco por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento, em data a ser fixada em regulamento.

**Parágrafo único.** Os descontos previstos nos incisos I, II e III desse artigo, serão concedidos para imóveis que não possuam qualquer débito ou que o seu parcelamento esteja em dia.

## **CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO**

**Art. 202.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

**§1º.** A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

**§2º.** No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

**Parágrafo único** – A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que refere este parágrafo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas urbanística ou a sua demolição independentemente de outras medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 203.** Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

**I.** multa de 20% (vinte por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

- II.** multa de 50% (cinquenta por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 204.** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU:

- I** - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;
- II-** os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;
- III-** pertencente a servidor público municipal de Santa Cruz do Capibaribe, com mais de 03(três) anos de serviço público municipal, ativo ou inativo que lhe sirva exclusivamente de residência e que outro imóvel não possua no Município, nem o cônjuge, companheira ou companheiro, filho menor ou maior inválido;
- IV-** a habitação popular destinada a moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que outra não possua, no território do Município;
- V** - entidade beneficente, hospitalar, religiosa e maçônica, sem fins lucrativos;
- VI** - entidade cultural, recreativa, sem fins lucrativos e a entidade esportiva, observada a exigência anterior e, quando for o caso, registrado na respectiva federação;
- VII-** o proprietário do imóvel, seja ele aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS ou outro órgão que lhe faça às vezes, ou ainda, pessoa comprovadamente pobre na forma da lei. A concessão da isenção é a renda pessoal do proprietário e não a renda total da família. O proprietário tem que residir no imóvel que pretende isenção. **(Nova redação dada pela lei 2.023/2012)**

**§1º** Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata o item IV:

- a)** o imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);
- b)** o valor venal não deverá ultrapassar a 200 UFM's;
- c)** a testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

**d)** não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular;

**§ 2º** Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

**a)** aquela cuja renda da família não ultrapasse a 01(um) salário mínimo mensal;

**b)** seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;

**c)** concessões de isenções Fiscais serão feitas, mediante requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, em Formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo Órgão competente do Município.

**§ 3º** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os contribuintes relacionados no inciso VII deste artigo. **(Redação dada pela Lei 1.944/2011).**

**TÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 205.** O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I.** a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II.** a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III.** a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

**Art. 206.** A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I.** compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II.** dação em pagamento;
- III.** permuta;
- IV.** arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

- V.** incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI.** transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII.** tornas ou reposições que ocorram:
  - a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII.** mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX.** instituição de fideicomisso;
- X.** enfiteuse e subenfiteuse;
- XI.** rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII.** concessão real de uso;
- XIII.** cessão de direitos de usufruto;
- XIV.** cessão de direitos ao usucapião;
- XV.** cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI.** acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII.** cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII.** qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX.** cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX.** incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI.** transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII.** cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador

ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

**§1º.** Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I.** a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II.** a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

**§2º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

**§3º.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§4º.** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 207.** O imposto não incide: **(Nova redação dada pela Lei 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

- I.** sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; **(Nova redação dada pela Lei 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**
- II.** sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. **(Nova redação dada pela Lei 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

**Art. 207-A.** O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra, a venda ou locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou o arrendamento mercantil. **(Incluído pela Lei nº 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

**§1º** Equiparam-se às atividades de compra e venda e de locação de bens móveis, para fins do "caput" deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis. **(Incluído pela Lei nº 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

**§2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

**§3º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no "caput", levando-se em conta os trinta e seis primeiros meses seguintes à data de aquisição, somente a partir de então começando a correr o prazo decadencial do lançamento. **(Incluído pela Lei nº 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

**§4º** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, utilizando-se como base de cálculo o valor do bem ou do direito na data em que se realizar o lançamento. **(Incluído pela Lei nº 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

**§5º** Se a pessoa jurídica adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos neste artigo, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento. **(Incluído pela Lei nº 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

**§6º** Quando a atividade preponderante, referida neste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data, com os acréscimos legais. **(Incluído pela Lei nº 2.010, de 27 de dezembro de 2011).**

### **CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 208.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I.** o adquirente dos bens ou direitos;
- II.** nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

**Art. 209.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I.** o transmitente;
- II.** o cedente;
- III.** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

### **CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 210.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

**Art. 211.** A alíquota é de 2% (dois por cento).

**Parágrafo único.** Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

## **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO**

**Art. 212.** O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I.** nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II.** na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III.** na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

**§1º.** Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

**§2º.** O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

**Art. 213.** Não se restituirá o imposto pago, quando:

**§1º.** Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

**§2º.** Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 214.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

**§1º** Anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva.

**§2º** Nulidade do ato jurídico.

**§3º** Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500, da nova Lei Civil. **(Redação da pela Lei nº 1.574, de 17 de Janeiro DE 2006).**

## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 215.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I.** 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II.** 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- III.** 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

## **CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES**

**Art. 216.** São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos-ITBI:

- I.** a aquisição de bem imóvel para residência própria feita por servidor público municipal, que outro imóvel não possua e desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido;
- II.** as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município;

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

**§ 2º** Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

- I.** em caráter irrevogável e irretroatável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou acessão;
- II.** o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

**§ 3º** O disposto no inciso I do parágrafo anterior, dependerá de prova do pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.



**TÍTULO V  
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I  
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 217.** A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

**§1º** Entende-se por serviço de limpeza pública a coleta a remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e terrenos, exclusive os rejeitos industriais.

**§2º** A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 218.** Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 219.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I-** em relação a taxa de limpeza pública será calculada por metro quadrado de área edificada que corresponderá à quantidade de UFMs de acordo com a Tabela II deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 1.574, de 17 de janeiro de 2006).**

**II-** em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, serão aplicados às alíquotas correspondentes das Tabelas III e V deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação. **(Redação dada pela Lei nº 1.574, de 17 de janeiro de 2006).**

**III-** em relação à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, corresponderá à quantidade de UFM's de acordo com a Tabela IV deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 1.574, de 17 de janeiro de 2006).**

**IV-** em relação a transportes de passageiros, por cada tipo de serviço, será aplicado de acordo com a Tabela XIV deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação. **(Redação dada pela Lei nº 1.574, de 17 de janeiro de 2006).**

**§ 1º** Será acrescida do percentual de 80% (oitenta por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio. **(Redação dada pela Lei nº 1.574, de 17 de janeiro de 2006).**

**§ 2º** A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada quando da realização de quaisquer atos especificados na Tabela III, deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 1.574, de 17 de janeiro de 2006).**

**§ 3º** A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre: **(Redação dada pela Lei nº 1.574, de 17 de janeiro de 2006).**

- a)** os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b)** os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse deste; e
- c)** todo e qualquer requerimento de solicitação apresentado por cidadão, conforme menciona os incisos I, II, III e IV do art. 204, deste Código. **(Incluído pela Lei nº 1.574, de 17 de janeiro de 2006).**

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 220.** A taxa poderá ser lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do *Cadastro Imobiliário*, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

**Parágrafo único**-A Administração poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.

## EÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

**Art. 221.** A taxa será lançada de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços e recolhida, na rede bancária, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o parcelamento.

**Art. 222.** Os serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado, serão cobrados de acordo com o convênio celebrado com a empresa concessionária de eletricidade.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 223.** A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

**§1º** Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;

- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária anualmente; e
- i) a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados.
- j) Fiscalização de veículo de transporte de passageiro. **(Incluído pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

**§2º** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**§3º** As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

**§4º** Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

**§5º** Em relação à localização e ao funcionamento:

- I. haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença;
- II. a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;
- III. a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;
- IV. as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;
- V. a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:
  - a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa; e

**b)** outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

**VI.** no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade.

**VII.** A concessão da Licença de Localização e ao funcionamento fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa do IPTU – Imposto Territorial Urbano do imóvel onde funcionará a sociedade empresária.  
**(incluída pela Lei 2.022/2012)**

**§6º** Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

**I.** de antecipação;

**II.** de prorrogação;

**III.** em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

**§7º** A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, sendo que:

**a)** sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

**b)** não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

**§8º** São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

**a)** a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

**b)** a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

**c)** se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

**§9º** O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

**§10.** A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

**§11.** Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

**§12.** Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

**§13.** As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I. as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas;
- II. as concernentes às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado ou autorizado;
- III. a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos;
- IV. as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 224.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 225 deste Código.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 225.** As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, VI à XIX. **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

**§1º.** Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

**§2º.** O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 226.** A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

**§1º.** A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

**§2º.** O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade; e
- b) alterações físicas do estabelecimento.

### SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

**Art. 227.** As taxas serão arrecadadas na rede bancária, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**Art. 228.** Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 229.** Em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença.

## **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 230.** São isentos do pagamento da taxa de licença:

**I.** para localização e funcionamento:

- a)** as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;
- b)** as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;
- c)** os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício; e
- d)** a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge.

**II.** para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

- a)** os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b)** os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c)** os engraxates ambulantes;
- d)** o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- e)** os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

**III.** para execução de obras:

- a)** a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b)** a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c)** a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;



- d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

**IV.** de veiculação de publicidade:

- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;
- c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo:

- a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;
- b) não exclui a obrigação prevista no §2º do art. 223 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 231.** Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I.** iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II.** exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III.** exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV.** deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V.** utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
- VI.** a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

**§1º.** As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I.** multa por infração;
- II.** cassação de licença;
- III.** interdição do estabelecimento.

**§2º.** A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFM, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I.** de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, nos casos de:
  - a)** exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
  - b)** deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte; e
  - c)** não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização.
- II.** de 20 (vinte) UFM's ou valor equivalente, nos casos de:
  - a)** exercer atividade após o prazo constante da autorização;
  - b)** iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
  - c)** deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;
- III.** de 50 (cinquenta) UFM's ou valor equivalente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- IV.** cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.
- V.** multa diária de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

**§3º.** As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

- I.** multa de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

- II.** multa de 5 (cinco) UFM's ou valor equivalente, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;
- III.** multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, por implantar, irregularmente, limitadores de velocidade;
- IV.** multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento;
- V.** multa de 10 (dez) UFM's ou valor equivalente, por deixar de sinalizar e retirar qualquer obstáculo das vias e ruas interditadas;

## **TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 232.** A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 233.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I.** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II.** construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III.** construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV.** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V.** proteção contra secas, erosões e de saneamento e drenagem em geral; e
- VI.** aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 234.** A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de :

- I.** simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente.
- II.** alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos.
- III.** colocação de guias e sarjetas.

## **CAPÍTULO III DO CÁLCULO**

**Art. 235.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 236.** O Poder Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 237.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Parágrafo único.** Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

## **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 238.** Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 239.** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

**Art. 240.** A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

**Art. 241.** Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

## **CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

**Art. 242.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I.** memorial descritivo do projeto;
- II.** orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III.** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV.** delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.
- V.** determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 243.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 244.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 245.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 246.** O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 247.** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

**Parágrafo único.** Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

**Art. 248.** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

**Parágrafo único.** O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando “pro-diviso”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 249.** O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 72.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

## **CAPÍTULO VII DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

**Art. 250.** Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## **LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **TÍTULO I**

## DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 251.** Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública do município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária não tributária.

**Parágrafo único** - Considera-se dívida ativa de natureza:

- I. tributária** - a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.
- II. não tributária** - os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, (exceto as tributárias), foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

**Art. 252.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**§1º.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**§2º.** A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

### CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

**Art. 253.** A inscrição do débito como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade é da Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica Municipal que deverá apenas ater à apreciação da parte formal, e legitimidade do ato.

~~**Parágrafo único** - Não será inscrito em Dívida Ativa, o débito tributário constituído cujo valor seja igual ou inferior a 2,00 (duas) UFM's.~~

**Parágrafo único** - Não será inscrito em Dívida Ativa, o débito tributário constituído cujo valor seja igual ou inferior a 10,00 (dez) UFM's. (modificado pela Lei 1.922/2010)

**Art. 254.** A certidão de inscrição da Dívida Ativa Municipal, título de crédito judicial competente para ajuizamento de ação de cobrança executiva, deverá conter:

- I.** a inscrição fiscal do contribuinte;
- II.** o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III.** o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV.** a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V.** a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI.** o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII.** o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

**§1º.** a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

**§2º.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFM's, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

**§3º.** Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, e através, exclusivamente da Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica Municipal, que tem competência privativa para execução da Dívida Ativa.

**Art. 255.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I.** por via amigável;
- II.** por via judicial.

**§1º.** Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

**§2º.** O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

**§3º.** O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

**§4º.** As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao



procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

**§5º.** A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei .

**Art. 256.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 257.** No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

**Art. 258.** O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

**Parágrafo único.** No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

**Art. 259.** No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

## TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 260.** Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

**Art. 261.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 262.** A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e

responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I.** exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II.** fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III.** exigir informações escritas e verbais;
- IV.** notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V.** requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI.** notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 263.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal:

- I.** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II.** os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III.** as empresas de administração de bens;
- IV.** os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V.** os inventariantes;
- VI.** os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII.** quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

**§1º.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§2º.** A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**Art. 264.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação

econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I.** a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II.** nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 265.** A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

### **TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 266.** A prova de quitação dos tributos mercantis das pessoas jurídicas serão comprovada por certidão negativa. Tratando de imóvel locado ou se sua propriedade cuja finalidade é a exploração da atividade econômica (estabelecimento empresarial), fica condicionada à apresentação da CND – IPTU, para emissão da Taxa de Licença e Funcionamento – TLF. Em relação às pessoas físicas, cuja natureza do imposto seja o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, deverá ser através de certidão negativa de débitos imobiliários. As solicitações serão através de requerimento dos interessados e que contenham todas as informações exigidas pelo fisco. **(Nova redação dada pela lei 2.072/2012)**

**§1º.** Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 60(sessenta) dias.

**§2º.** Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

**Art. 267.** Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

**Art. 268.** Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

**Art. 269.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Art. 270.** Tem os mesmos efeitos dos previstos no artigo 268 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**§1º.** O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

**§2º.** O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

## **TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Art. 271.** O processo fiscal terá início com:

- I.** a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II.** a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III.** a lavratura do auto de infração;
- IV.** a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V.** a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

**§1º.** Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

**§2º.** Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do Diretor Tributário pelo período por este fixado.

**Art. 272.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

### **CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 273.** Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I.** o local, a data e a hora da lavratura;

- II.** o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver CNPJ ou CIC;
- III.** a referência aos dispositivos legais infringidos;
- IV.** o valor da base de cálculo e o do tributo devido;
- V.** a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- VI.** a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VII.** a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração
- VIII.** a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- IX.** a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

**§1º.** A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

**§2º.** As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 274.** O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I.** pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II.** por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III.** por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 275.** O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I.** 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II.** 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III.** 20% (vinte por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

**Art. 276.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

**Parágrafo único.** Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

### **CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

**Art. 277.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único.** A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 278.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

**Parágrafo único.** O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

### **CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 279.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**§1º.** A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I.** a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II.** a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III.** os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV.** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

**V.** as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

**VI.** o objetivo visado.

**§2º.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**§3º.** A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**§4º.** Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

**§5º.** Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

**Art. 280.** O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, na forma prevista no § 5º do art. 279. **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

**Art. 281.** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

**Art. 282.** É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda.

**§ .1º.** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

**§ 2º.** É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

**Art. 283.** É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

## **SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 284.** Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

**Parágrafo único.** O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 285.** A segunda instância é exercida pelo Chefe do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005).**

**§1º.** A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

**§2º.** Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**§3º.** Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 286.** O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código.

**Art. 287.** O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

**§1º.** Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**§2º.** É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

## **CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA**

**Art. 288.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 289.** A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

**Art. 290.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Art. 291.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

**Art. 292.** Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I.** meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já



resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

- II.** que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III.** formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 293.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 294.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

**Parágrafo único.** Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

**Art. 295.** A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

**Art. 296.** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

## **CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 297.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 298.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

**Art. 299.** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 300.** Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

**Art. 301.** São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

**Parágrafo único.** O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## **LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 302.** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município, indicada pela UFM, que corresponderá, em moeda corrente do país, a R\$ 20,00 (vinte reais).

**Parágrafo único** – A UFM será atualizada anualmente com base na Variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou a outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 303.** Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

**§1º.** Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

**§2º.** No caso de extinção da UFM, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

**Art. 304.** Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

**Parágrafo único.** A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**Art. 305.** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 306.** Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

**Parágrafo único.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

**Art. 307.** Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**Art. 308.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos

incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

**Art. 309.** Consideram-se integrantes à presente lei as tabelas que a acompanham.

**Art. 310.** O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 311.** Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente qualquer que seja a fase de cobrança.

**Art. 312.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 313.** Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 314.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

**Art. 315.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 924 de 31 de dezembro de 1990, 1094 de 11 de dezembro de 1995 e 1097 de 14 de dezembro de 1995.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, 31 de dezembro de 2002.**

**José Augusto Maia**

**Prefeito Municipal**

# TABELAS

**TABELA I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>Em UFM</b>
<b>1.0 – AGRICULTURA E CRIAÇÃO</b>	
1. Agricultura	4,00
2. Criação (bovinocultura, suinocultura, avicultura etc)	4,00
<b>2.0 – INDÚSTRIAS E FABRICOS</b>	
3. Artigos de cama, mesa, banho, cortina e tapeçaria	6,00
4. Artigos de madeira, carpintaria e marcenaria	6,00
5. Cerâmicas, mosaicos, louças e mármore	8,00
6. Confeccões de roupas (indústrias)	12,00
7. Confeccões de roupas (indústrias) porte médio	8,00
8. Confeccões de roupa (pequenos fabricos)	* 2,50
<b>* (Redação dada pela Lei nº 1.443, de 09 de março de 2004)</b>	
9. Reciclagem (Indústria) Pequeno Porte (Confec. Mosquiteiros.)	10,00
10. Doces	7,00
11. Esquadrias e estrutura de madeiras em geral	6,00
12. Fiação e tecelagem (Indústria)	10,00
13. Fiação e tecelagem (Pequeno Porte)	6,00
14. Gelo	4,00
15. Malas, valises e similares	5,00
16. Massas alimentícias e biscoitos	8,00
17. Móveis (Especial)	8,00
18. Móveis (Popular)	4,00

<b>19.</b> Rendas, bordados e calçados	10,00
<b>20.</b> Outras não especificadas	5,00
<b>3.0 – COMÉRCIO ATACADISTA</b>	
<b>21.</b> Artigos de livrarias	8,00
<b>22.</b> Bebidas em geral	12,00
<b>23.</b> Calçados, bolsas, guarda-chuvas e artigos semelhantes	8,00
<b>24.</b> Cigarros	10,00
<b>25.</b> Cimento	10,00
<b>26.</b> Cosméticos e artigos para cabeleireiro	8,00
<b>27.</b> Drogas e medicamentos em geral	10,00
<b>28.</b> Estivas e cereais	8,00
<b>29.</b> Tecidos	
<b>1.</b> com área até 50m <sup>2</sup>	8,00
<b>2.</b> de 51 até 100m <sup>2</sup>	10,00
<b>3.</b> acima de 101m <sup>2</sup>	12,00
<b>30.</b> Aviamentos para Indústria de Confecções	
<b>1.</b> com área até 50m <sup>2</sup>	8,00
<b>2.</b> de 51 até 100m <sup>2</sup>	10,00
<b>3.</b> acima de 101m <sup>2</sup>	12,00
<b>30A.</b> Máquinas e equipamentos para uso comercial	10,00
<b>30B.</b> Outros Atacadistas	10,00
<b>4.0 – COMÉRCIO VAREJISTA</b>	
<b>31.</b> Açougue, casa de carnes e peixes	5,00
<b>32.</b> Armazém e bazares	8,00
<b>33.</b> Artigos de copa e cozinha	6,00
<b>34.</b> Artigos esportivos	6,00
<b>35.</b> Artigos para escritórios	6,00
<b>36.</b> Artigos de Livraria e Papelaria	8,00
<b>37.</b> Artigos veterinários	6,00
<b>38.</b> Aves e ovos	4,00

<b>39.</b> Bancas de revistas em vias e logradouros públicos	2,00
<b>40.</b> Bares	4,00
<b>41.</b> Bebidas (depósito)	7,00
<b>42.</b> Bicicletas, inclusive peças e acessórios (Bijuteria, Bodega)	5,00
<b>43.</b> Combustíveis e lubrificantes (Postos)	15,00
<b>44.</b> Cooperativas	5,00
<b>45.</b> Butiques	8,00
<b>46.</b> Depósito de inflamáveis	10,00
<b>47.</b> Depósito fechado	5,00
<b>48.</b> CD's, discos e fitas	4,00
<b>49.</b> Doces, bombons e chocolates	4,00
<b>50.</b> Eletrodomésticos em geral	10,00
<b>51.</b> Equipamento de informática	8,00
<b>52.</b> Estivas e cereais	8,00
<b>53.</b> Farmácias e drogarias	8,00
<b>54.</b> Ferragens	6,00
<b>55.</b> Frios, especiarias e laticínios	5,00
<b>56.</b> Gêneros alimentícios em geral	6,00
<b>57.</b> Jóias e relógios	5,00
<b>58.</b> Madeiras	8,00
<b>59.</b> Malharia	6,00
<b>60.</b> Máquinas e motores	8,00
<b>61.</b> Material fotográficos	6,00
<b>62.</b> Material para construção	10,00
<b>63.</b> Mercadinhos	6,00
<b>64.</b> Mercarias	5,00
<b>65.</b> Miudezas	4,00
<b>66.</b> Motos, inclusive peças e acessórios	6,00
<b>67.</b> Moveleira e colchoaria	10,00

<b>68.</b> Óticas e material fotográficos	8,00
<b>69.</b> Peças e acessórios para veículos	8,00
<b>70.</b> Padaria, pastelaria, confeitarias, docerias e delicatessen	8,00
<b>71.</b> Pneus e câmaras de ar	6,00
<b>72.</b> Produtos e equipamentos agrícolas	6,00
<b>73.</b> Restaurantes, churrascarias e similares	5,00
<b>1.</b> com área até 50m <sup>2</sup>	5,00
<b>2.</b> de 51 até 100m <sup>2</sup>	7,00
<b>3.</b> acima de 101m <sup>2</sup>	10,00
<b>74.</b> Sapatarias	8,00
<b>1.</b> com área até 50m <sup>2</sup>	8,00
<b>2.</b> de 51 até 100m <sup>2</sup>	10,00
<b>3.</b> acima de 101m <sup>2</sup>	12,00
<b>75.</b> Sorveterias e casa de lanches	6,00
<b>76.</b> Supermercados	15,00
<b>77.</b> Confecções e artigos de vestuário	10,00
<b>1.</b> com área até 50m <sup>2</sup>	10,00
<b>2.</b> de 51 até 100m <sup>2</sup>	12,00
<b>3.</b> acima de 101m <sup>2</sup>	15,00
<b>78.</b> Veículos novos e usados	10,00
<b>79.</b> Veículos, vendas de peças e acessórios	8,00
<b>80.</b> Vidros	8,00
<b>81.</b> Feirante (ambulante)	
Feira Livre:	
1 banco	1,00
2 bancos contíguos	2,00
3 bancos contíguos	3,00
4 bancos contíguos	4,00
Feira da Sulanca:	
1 banco	1,00

2 bancos contíguos	2,00
3 bancos contíguos	3,00
4 bancos contíguos	4,00
<b>82. Parque da Feira</b> Box (Unidade) ( <b>Redação dada pela Lei nº 1.817, de 1º de setembro de 2009</b> )	1,00
<b>83. Outros Varejistas</b>	8,00
<b>83A. Peças e acessórios para máquinas</b>	8,00
<b>83B. Peças e acessórios para eletrodomésticos</b>	8,00
<b>5.0 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	
<b>84. Assessoria e consultoria em geral</b>	6,00
<b>85. Auto-escola</b>	8,00
<b>86. Bilhares, Snooker e similares</b>	4,00
<b>87. Boates, discotecas, Night-club e assemelhados</b>	8,00
<b>88. Casas de jogos, loterias e apostas</b>	10,00
<b>89. Casas de saúde, repouso e recuperação</b>	10,00
<b>90. Casas funerárias</b>	8,00
<b>91. Clínicas médicas em geral</b>	10,00
<b>92. Clínicas odontológicas e ortopedistas</b>	8,00
<b>93. Clubes e associações recreativas</b>	12,00
<b>94. Consertos e restauração de máquinas e aparelhos</b>	6,00
<b>95. Conserto e reparação de veículos mecânico e elétrico</b>	6,00
<b>96. Construção civil em geral</b>	12,00
<b>97. Ensino de jardim da infância</b>	5,00
<b>98. Ensino de primeiro e segundo graus</b>	7,00
<b>99. Ensino maternal e pré-primário</b>	6,00
<b>100. Empresa de comunicação – mídia eletrônica</b>	5,00
<b>101. Empresa de radiodifusão</b>	8,00
<b>102. Escritório de contabilidade</b>	5,00
<b>103. Estacionamento de veículos</b>	6,00



<b>104.</b> Estúdios fotográficos	5,00
<b>105.</b> Execução de pinturas, letreiros, cartazes e outdoors	7,00
<b>106.</b> Fotocópias e plastificação de documentos	6,00
<b>107.</b> Hospitais, Pronto-Socorros e congêneres	10,00
<b>108.</b> Hotéis	10,00
<b>109.</b> Instituições Financeiras	30,00
<b>110.</b> Laboratórios de análises clínicas	8,00
<b>111.</b> Lavanderia e tinturaria	7,00
<b>112.</b> Lavagem, lubrificação e limpeza de veículos	6,00
<b>113.</b> Maternidade	6,00
<b>114.</b> Montagens e instalações de complexos industriais	8,00
<b>115.</b> Motéis	10,00
<b>116.</b> Oficina em geral	6,00
<b>117.</b> Processamento de dados e atividades auxiliares	4,00
<b>118.</b> Tipografias, gráficas e editoras	5,00
<b>119.</b> Transporte coletivo urbano	8,00
<b>120.</b> Transporte de passageiros interurbano	5,00
<b>121.</b> Transporte de valores	7,00
<b>122.</b> Transporte escolar	5,00
<b>123.</b> Moto-taxista	1,50
<b>124.</b> Vigilância	4,00
<b>125.</b> Pousadas (Dormitórios)	8,00
<b>126.</b> Outros serviços	6,00

**TABELA II**  
**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005)**

<b>UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL</b>	<b>Em UFM</b>
<b>1 - Residencial:</b>	
A - até 60 m <sup>2</sup>	0,40

B - de 61 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	0,80
C - de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	1,60
D - de 201 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	3,20
E - acima de 301 m <sup>2</sup>	4,00
<b>2 - Comercial, Industrial, Serviços e Outras Atividades</b>	
A - até 60 m <sup>2</sup>	1,00
B - de 61 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	2,00
C - de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	4,00
D - de 201 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	6,00
E - acima de 301 m <sup>2</sup>	8,00

### TABELA III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
<b>1.</b> Petições, requerimentos, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais. <b>(Redação dada pela Lei nº 1.817, de 01 de setembro de 2009).</b>	<b>REVOGADO</b>
<b>2.</b> Atestados, certificados e translados	0,20
<b>3.</b> Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	0,30
<b>4.</b> Certidões negativas e outras <b>(Redação dada pela Lei nº 1.817, de 01 de setembro de 2009)</b>	<b>REVOGADO</b>
<b>5.</b> Inscrição no cadastro de fornecedores	1,00
<b>6.</b> Concessões – Atos concedendo a) favores, em virtude de lei municipal b) Permissão para exploração, a título precário *	0,50 1,00
<b>(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005)</b>	
<b>7.</b> Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza.	0,30
<b>8.</b> Emissão do DAM-Documento de Arrecadação Municipal	0,10
<b>9.</b> Prorrogação de prazo de contrato com o Município	1,00
<b>10.</b> Fornecimento de cópias e similares	0,010
<b>11.</b> Autenticação de plantas	2,00
<b>12.</b> Inscrição em concurso público a) de nível superior	3,00

b) de nível médio ou técnico	2,00
c) de nível elementar	1,00
<b>(Redação dada pela Lei nº 1.615, de 25 de outubro de 2006)</b>	
d) Manual de Inscrição	0,20
<b>(incluído pela Lei nº 1.615, de 25 de outubro de 2006)</b>	
<b>13.</b> Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais	0,50
<b>14.</b> Autorização para confecção e/ou notas fiscais por talão de 50 folhas	0,20
<b>15.</b> Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de nota fiscal:	
I - Por livro	0,10
II - Por talão	0,02
<b>16.</b> Busca de papéis	0,50
<b>17.</b> Aforamento, por m <sup>2</sup>	0,002
<b>18.</b> Outras taxas não especificadas	0,30

#### TABELA IV

### CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

#### **A - RESIDENCIAL**

**(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005)**

CLASSES DE CONSUMO	(UFM)/MÊS
Consumidores até <b>30</b> KWH	0,000
Consumidores de <b>31</b> a <b>50</b> KWH	0,000
Consumidores de <b>51</b> a <b>100</b> KWH	0,041
Consumidores de <b>101</b> a <b>150</b> KWH	0,108
Consumidores de <b>151</b> a <b>300</b> KWH	0,332
Consumidores de <b>301</b> a <b>500</b> KWH	0,589
Consumidores de <b>501</b> a <b>1000</b> KWH	1,102
Consumidores acima de <b>1000</b> KWH	2,201

#### **B - COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES**

(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005)

CLASSES DE CONSUMO				(UFM)/MÊS
Consumidores até		<b>30</b>	KWH	0,000
Consumidores de	<b>31</b>	a	<b>50</b> KWH	0,000
Consumidores de	<b>51</b>	a	<b>100</b> KWH	0,175
Consumidores de	<b>101</b>	a	<b>150</b> KWH	0,290
Consumidores de	<b>151</b>	a	<b>300</b> KWH	0,519
Consumidores de	<b>301</b>	a	<b>500</b> KWH	0,925
Consumidores de	<b>501</b>	a	<b>1000</b> KWH	1,732
Consumidores acima de	<b>1000</b>		KWH	3,459

**TABELA V**  
**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
<b>1.</b> Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para "habite-se" e "aceite-se"	0,20
<b>2.</b> Numeração de prédio e edificação, por unidade	0,20
<b>3.</b> Alinhamento e nivelamento de terrenos	0,02
<b>4.</b> Reposição de calçamento e asfalto por m <sup>2</sup> , ou fração	0,50
<b>5.</b> Averbação de imóvel	0,30
<b>6.</b> Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias	
a) apreensão e guarda de animais de grande porte	2,00
b) apreensão e guarda de animais de pequeno porte	1,00
c) apreensão de veículo	2,00
d) apreensão de mercadorias por peça.	0,03
<b>7. Abate de animais</b>	
a) Bovino *	0,60
b) Suíno *	0,30
c) Caprino ou ovino *	0,04
<b>8. Utilização de currais</b>	
a) Bovino *	0,09
b) Suíno *	0,04
c) Caprino ou ovino *	0,01
<b>9. Transporte de carne do matadouro para local de venda</b>	
a) Bovino *	0,21
b) Suíno *	0,04
c) Caprino ou ovino *	0,01
<b>10. Serviços funerários</b>	
10.1-Inumação em sepultura rasa:	
I - Adulto	0,50
II- Infante	0,40
10.2-Inumação em carneiro:	
I -Adulto	0,80
II-Infante	0,60
10.3-Perpetuidade:	

I - Sepultura rasa	4,00
II -Carneiro	8,00
III- Jazigo (carneiro duplo germinado)	20,00
10-4-Exumações:	
I - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,20
II - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,80
10.5-Prorrogação de prazo, por ano: inumação rasa, carneiro ou jazigo	
I - Adulto	1,00
II - Infante	0,60
10.6-Diversos:	
I - Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo	0,60
II - Entrada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	1,20
b) em jardineira ou cova	0,60
III - Retirada de ossada no Cemitério:	
a) em catacumba ou urna	1,20
b) em jardineira ou cova	0,60
IV - Remoção de ossada no interior do Cemitério:	
a) de cova para cova	1,20
b) de cova para catacumba ou uma	2,00
c) de catacumba para catacumba	2,50
V - Permissão para const. e execução de obras de embelezamento	
a) urna carneira por m <sup>2</sup>	0,15
b) catacumba ou mausoléu por m <sup>2</sup>	0,30
VI - Emplacamento	0,40
VII- Ocupação de ossuário por três anos	4,00
VIII- Outros serviços	0,80

\* (Redações dada pelas Leis nºs 1.561, de 30 de novembro de 2005 e 1.781, de 26 de março de 2009).

#### TABELA VI

#### TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

ESPÉCIE	Em UFM
<b>1.</b> Instalação de máquinas em geral	1,50
<b>2.</b> Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	2,00
<b>3.</b> Instalação de guindastes e elevadores	1,00
<b>4. Instalações de motores</b>	
a) potência até 10 hp	0,50
b) potência até 20 hp	0,70
c) potência até 50 hp	1,00
d) potência até 100 hp	2,00
e) potência acima de 100 hp	3,00

<b>5. Outras fora das especificações</b>	<b>2,00</b>
--	-------------

**TABELA VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>ATIVIDADE – USO DO SOLO</b>	<b>Em UFM</b>
<b>1. VEÍCULOS:</b>	
Carros de passeio, por hora.	0,10
Caminhões ou ônibus, por dia.	1,00
Utilitários, por hora.	0,30
Reboques, por hora.	0,50
<b>2. Barraquinhas ou quiosques, por mês</b>	<b>1,00</b>
<b>3. OCUPAÇÕES DIVERSAS, POR DIA</b>	
<b>4. TRAILLER, SIMILARES (Ex.: Barracas de Fibra), OU VEÍCULOS MOTORIZADOS DESTINADOS AO COMÉRCIO INFORMAL:</b>	
por dia	0,20
por mês	5,00
<b>5. ASSENTAMENTO DE POSTEAMENTO PARA QUALQUER USO – POR UNIDADE AO ANO</b>	<b>0,30</b>
<b>6. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR MÊS</b>	<b>2,00</b>
<b>7. REDES DE TUBULAÇÕES PARA FORNECIMENTO OU DISTRIBUIÇÃO DE ESGOTOS, ÁGUA, GASES, LÍQUIDOS QUÍMICOS OU MATERIAL TÓXICOS, POR KM, ANUALMENTE</b>	<b>3,00</b>

**TABELA VIII**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE E EM MERCADOS OU PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO**

<b>TIPO</b>	<b>Em UFM</b>			
	<b>POR DIA</b>	<b>POR SEMANA</b>	<b>POR MÊS</b>	<b>POR EVENTO</b>
<b>1. Feirantes .Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros ,</b>	0,1668	0,44	0,85	2,10 <b>De 02 (dois) ou mais dias</b>

tabuleiros e assemelhados. ( <b>Lei 1.878/2010</b> )				
<b>2.</b> Espaço ocupado por veículos:				
a) carros de passeio	0,50	1,00	3,00	3,50
b) veículos utilitários	0,30	0,60	1,00	1,40
c) caminhões ou ônibus	1,00	2,00	6,00	6,50
d) reboque	0,30	0,60	3,00	3,50
<b>3.</b> Barracas, Quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento)	0,20	0,40	2,50	2,00
<b>4.</b> Mesas de bares e restaurantes por unidade	0,03	0,06	0,20	0,30
<b>5.</b> Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhados				
a) categoria popular	1,30	6,00	20,00	25,00
b) categoria especial	2,30	12,00	30,00	35,00
<b>6.</b> Boxes internos	0,15	1,00	4,00	5,00
<b>7.</b> Espaços internos-cereais	0,15	1,00	4,00	5,00
<b>8.</b> Tarimbas-internas e externas	0,15	1,00	4,00	5,00
<b>9.</b> Outros boxes	0,15	1,00	4,00	5,00

**TABELA IX**  
**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

1.	Funcionamento de hospitais, maternidades, casas de saúde e similares.	2,50
2.	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	1,60
3.	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário.	1,60
4.	Funcionamento de casas funerárias	1,60
5.	Funcionamento de drogarias	2,00
6.	Casas Óticas	1,80
7.	Clínicas com internamento	2,50
8.	Funcionamento de Pet Shop	1,40
9.	Comercio de Produtos Agropecuários	1,50
10.	Farmácia de Manipulação	2,00
11.	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	2,00
12.	Comercialização de bebidas alcoólicas	3,00
13.	Funcionamento de supermercados	2,50
14.	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não	1,50

	inscritos como micro empresa.	
15.	Comércio de estivas e cereais	1,50
16.	Comércio de hortaliças e frutas	1,30
17.	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência, delicatessen.	1,60
18.	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, Sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria.	1,60
	a) 1ª categoria	2,00
	b) 2ª categoria	1,50
	c) 3ª categoria	1,00
19.	Ensino maternal e alfabetização	1,00
20.	Creches, berçário, hotelzinho e similares.	1,30
21.	Tinturaria e lavanderia	2,00
22.	Baile, shows, festival e similar.	4,00
23.	Funcionamento de hotéis	2,30
24.	Funcionamento de motéis	2,50
25.	Funcionamento de pensões	1,50
26.	Funcionamento de abatedouro, matadouro.	1,20
27.	Comercialização de artigos de higiene, dietético ou toucador saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	1,50
28.	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares.	1,00
29.	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	2,50
30.	Piscina de uso público	2,00
31.	Funcionamento de Clínicas Médica, Odontológica e Similares (sem internamento)	2,00
32.	Transporte de água (carro-pipa)	1,50
33.	Funcionamento de academias de ginástica	2,00
34.	Estética	1,00
35.	Empresa de reciclagem de lixo	2,00
36.	Clube Social	2,00

### TABELA X

#### PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

SERVIÇO PÚBLICO	Em UFM
1. Remoção especial de árvores	0,50
2. Remoção de entulhos por m <sup>3</sup>	0,80
3. Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo p/m <sup>2</sup>	0,010
4. Remoção de lixo em horário especial	1,00
5. taxa de administração 20% (vinte por cento) s/custo dos serviços	
6. Vistoria para Táxi e Moto-Táxi	1,00
7. Vistoria para Transporte Complementar	1,50
8. Vistoria para Ônibus	2,00



**TABELA XI****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO  
EM HORÁRIO ESPECIAL**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Em UFM</b>		
	<b>Ao Dia</b>	<b>Ao Mês</b>	<b>Ao Ano</b>
<b>1.</b> Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	0,10	0,50	5,00
II - além das 22:00 horas	0,30	0,60	6,00
<b>2.</b> Para antecipação de horário	0,05	0,10	1,00
<b>3.</b> Por dias excetuados	0,20	0,40	1,50

**TABELA XII****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

<b>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</b>	<b>Em UFM (por Ano)</b>	<b>Em UFM (por mês)</b>
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade:		
- Interna	2,00	0,16
- Externa	3,00	0,25
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade	8,00	1,50
3. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo	6,00	1,00

4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup>	0,90	0,15
5. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços por m <sup>2</sup>	2,40	0,20
6. Publicidade por meio de auto-falante em prédio .	10,20	2,00
7. Publicidade através de "outdoor", por m <sup>2</sup>	3,50	0,30
8. Publicidade suspensa em "top-light", "top-face" em torres e similares, por m <sup>2</sup>	4,00	0,40
9. Publicidade em balões e similares por unidade.	5,00	1,00
10. Letreiro por m <sup>2</sup>	0,60	0,05
11. Placa instalada justaposta à fachada por m <sup>2</sup>	1,20	0,10
12. Placa instalada não justaposta à fachada por m <sup>2</sup>	2,40	0,20
13. Painel luminoso de pequeno porte (outside) por m <sup>2</sup>	3,60	0,30
14. Painel de grande porte sem iluminação (outdoor) por m <sup>2</sup>	4,80	0,40
15. Painel luminoso de grande porte (backlight/frontlight) por m <sup>2</sup>	9,20	0,80
16. Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças por m <sup>2</sup>	2,40	0,20
17. Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) por m <sup>2</sup>	9,20	0,80
18. Mobiliário Urbano por m <sup>2</sup>	4,80	0,40
19. Busdoor (Vidro) por m <sup>2</sup>	6,00	0,50

20. BackBus (Parte traseira) por m <sup>2</sup>	3,60	0,30
---	------	------

**TABELA XIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA**  
**PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

ESPECIFICAÇÃO	Em UFM
1. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m <sup>2</sup> de área de piso:	
1.1. Edificações residenciais até 60 m <sup>2</sup> .	0,08
1.2. Edificações residenciais entre 61 e 100m <sup>2</sup>	0,10
1.3. Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	0,15
1.4. Edificações comerciais e industriais	0,12
1.5. Edificações de galpões para fins específicos	0,002
<b>(Incluído pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005)</b>	0,06
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m <sup>2</sup> de área de piso	0,11
3. Acréscimo de obra, por m <sup>2</sup>	0,04
4. Demolição de prédios, por m <sup>2</sup> de área de piso a ser demolido	0,02
5. Colocação de tapume, por m <sup>2</sup> de tapume	
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m <sup>2</sup> :	0,002
6.1- até 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento	0,003
6.2- acima de 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento	0,004
6.3- até 10.000 m <sup>2</sup> em vias	0,006
6.4- acima de 10.000 m <sup>2</sup> em vias	2,00
7. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	1,00
8. Substituição, alteração e reforma de telhados	0,50
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2 <sup>a</sup> via), por prancha	0,04

10. Renovação de Alvará de Construção, por m <sup>2</sup> :	0,05
10.1. Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	0,06
10.2. Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	
10.3. Edificações comerciais e industriais	0,001
11. Alvará de Loteamento:	
11.1. Loteamento sem edificação, por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis	0,10
11.2. Loteamento com edificação, por m <sup>2</sup> de edificação	0,06
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de Terrenos, por m <sup>2</sup>	
13. Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m <sup>2</sup> :	0,04
13.1. Edificações residenciais até 60m <sup>2</sup>	0,06
13.2. Edificações residenciais entre 61 e 100m <sup>2</sup>	0,08
13.3. Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	0,06
13.4. Edificações comerciais e industriais	0,03
13.5. Área a regulamentar por m <sup>2</sup>	0,02
13.6. Levantamento de habite-se até 60m <sup>2</sup>	0,03
13.7. Levantamento de habite-se entre 61 e 100m <sup>2</sup>	0,002
13.8. Levantamento de habite-se acima de 101m <sup>2</sup>	
<b>(Redação dada pela Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005)</b>	
14. Expedição de habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m <sup>2</sup> de piso:	0,06
14.1. Edificações de até 60m <sup>2</sup>	0,08
14.2. Edificações entre 61 e 100m <sup>2</sup> a partir de 01.01.1997	0,10
14.3. Edificações acima de 100m <sup>2</sup> a partir de 01.01.1997	0,08
14.4. Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	
15. Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m <sup>2</sup> :	0,50
15.1. Em logradouros com pavimento flexível	0,40
15.2. Em logradouros com pavimento rígido	0,10
	12,00

15.3. Em logradouros sem pavimentação	
16. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	0,004
17. Laudo Técnico, por m <sup>2</sup> :	0,006
17.1. Edificações residenciais até 60m <sup>2</sup>	0,008
17.2. Edificações residenciais entre 61 e 100m <sup>2</sup>	0,0020
17.3. Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	
17.4. Edificações comerciais e industriais	
18. Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	0,005
18.1. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m <sup>2</sup> .	2,00
18.2. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais, manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento.	1,00
	2,00
19. Análise prévia de projetos	0,01
20. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	0,003
21. Revestimento e/ou pintura, por m <sup>2</sup>	0,002
22. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m <sup>2</sup>	1,00
23. Levantamento planialtimétrico da área, por m <sup>2</sup>	0,50
24. Avaliação de imóvel	1,00
25. Vistoria de imóvel	0,02
26. Numeração de prédio, por unidade	0,04
27. Alinhamento, por metro linear	5,00
28. Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m <sup>2</sup>	
29. Alvará de elevadores de uso coletivo e residenciais, motocargas, elevadores de alçapão e outros de natureza especial.	2,00
	5,00
30. Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes.	
31. Vistoria, inspeção para a instalação de equipamentos: Barracas de artigos de época, bancas de jornais e	

revistas, fiteiro, quiosque, toldo, equipamentos em parque de diversão, arquibancada e Palanque e Palco.	0,30
32. Pena d' água – calçamento – por metro linear	0,50
33. Pena d' água – asfalto – por metro linear	

**TABELA XIV**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>UFM</b>
<b>1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TÁXI E MOTO-TÁXI</b>	
Taxa de licença	1,50
Taxa de fiscalização	0,50
<b>2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE COMPLEMENTAR</b>	
Taxa de licença	2,00
Taxa de fiscalização	1,00
<b>3. TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ÔNIBUS</b>	
Taxa de licença	5,00
Taxa de fiscalização	2,00

# **ANEXO**

## **LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

## LEI Nº 1443/2004

**SÚMULA:** ALTERA A LEI Nº 1.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 47, seção III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 001/2004, de autoria do Poder Executivo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O item 8 da Tabela I da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>TABELA I</b> <b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO</b>
---

ATIVIDADE ECONÔMICA	Em UFM
<b>2.0 – INDÚSTRIAS</b>	
<b>8. Confeccões de roupa (pequenos fabricos)</b>	2,50

**Art. 2º.** É parte integrante desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.



**Gabinete do Prefeito, 09 de março de 2004.**

**José Augusto Maia**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

***LEI Nº 1.522/2005***

**EMENTA:**

Altera a Lei nº 1378, de 31 de dezembro de 2002, dando nova redação ao Título II, compreendendo os Arts. 127, 128, 129, 133, 134, 141, 144 e 147 de acordo com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso I, art. 47º, secção III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 028/2003, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O art. 127, o art. 128, o art. 129 revogados os parágrafos 1º e 3º, os incisos I, II e III do art. 133 e acrescentado o parágrafo único, acrescentado os parágrafos 1º, 2º e incisos I e II e 3º ao art. 134, o art. 141, inciso II do art. 144, acrescentado os incisos I e II ao parágrafo 2º do art. 147, DO TÍTULO II da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

## **TÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**"Art. 127.** O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes da lista abaixo:

#### **1. Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

#### **1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.**

- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01. (VETADO)

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## **5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

## **7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (VETADO)

7.15. (VETADO)

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

## **10. Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

## **11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazeres e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concerto, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## **13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01. (VETADO)
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

## **14. Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralharia.

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (Leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (Leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16. Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. (VETADO)
- 17.08. Franquia (franchising).
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

## **18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22. Serviços de exploração de rodovia.**

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. Serviços funerários.**

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26. Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01. Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27. Serviços de assistência social.**

27.01. Serviços de assistência social.

**28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. Serviços de biblioteconomia.**

29.01. Serviços de biblioteconomia.

### **30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

### **31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

### **32. Serviços de desenhos técnicos.**

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

### **33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

### **34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

### **35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

### **36. Serviços de meteorologia.**

36.01. Serviços de meteorologia.

### **37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

### **38. Serviços de museologia.**

38.01. Serviços de museologia.

### **39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

### **40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado".

**"Art. 128.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 127 desta Lei;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços desta Lei;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços desta Lei;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços desta Lei;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços desta Lei;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços desta Lei;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços desta Lei;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços desta Lei;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços desta Lei;

X. (VETADO);

XI. (VETADO);

XII. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços desta Lei;

XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços desta Lei;

XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços desta Lei;

XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços desta Lei;

XVI. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços desta Lei;

XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços desta Lei;

XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços desta Lei;

XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços desta Lei;

XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços desta Lei;

XXI. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços desta Lei;

XXII. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços desta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere a subitem 22.01 da lista de serviços desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrida o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01".

**"Art. 129.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. ....

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

"Art. 133. O Imposta Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, não incide sobre

I. As exportações de serviços para o exterior do País;

II . A prestação de serviços em relação de emprega, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III. O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior".

**CAPÍTULO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

"Art. 134. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante desta Lei;

II. (VETADO).

§ 3º. (VETADO)"

**SEÇÃO II**  
**DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

"Art. 141. Fica o Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto em até:

I. 40% (quarenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material ou serviços de terceiro já tributado;

II. 80% (oitenta por cento), nas hipóteses de relevantes interesses sociais e econômicos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ALÍQUOTAS**

"Art.144.....  
I.....  
a .....  
b.....  
c. ....

II.A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é de 5% (cinco por cento)".

## **SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL**

"Art. 147. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços desta Lei".

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogados o art. 130 e respectivos incisos e alíneas, o art. 131 e respectivos incisos, o art. 132 e respectivos incisos, o art. 145 e respectivos parágrafos e incisos, e no 148 revogados os incisos II, IV, V e VI, da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2005.

JOSÉ AUGUSTO MAIA  
Prefeito

## **LEI Nº 1.554/2005**

**SÚMULA:** ALTERA A LEI Nº 1.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,** Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso I, art. 47º, secção III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 012/2005, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O § único do art. 51, art. 119, art. 149, incisos II e IV e alíneas "g" e "h" do art. 195, art. 198, parágrafo único os incisos II e III os §§ 1º e 2º e inciso IV do art. 219, art. 225, alínea "b" do parágrafo único do art. 230, arts. 280, 284 e 285, Tabela III o item 6 e Tabela IV da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 51....."**

**Parágrafo único.** Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 215, II, deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo".

**“Art. 119.** Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública-COSIP”.

**“Art. 149.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I.** os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Santa Cruz do Capibaribe;
- II.** estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III.** empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV.** incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V.** todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI.** todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN”.

**“Art. 195.....**

**(....)**

**II-** o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado no Mapa de Valores Genéricos.

**(....)**

**IV-** o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, fixado no Mapa de Valores Genéricos.

(....)

g. Tabela de Valores Imobiliários (por m<sup>2</sup> de Construção), **Valor em R\$.**

ESTRUTURA	ACABAMENTO	CONSERVAÇÃO		
		BOM	REGULAR	MAU
ALVENARIA	ALTO	200,00	100,00	60,00
	NORMAL	100,00	60,00	40,00
CONCRETO	BAIXO	40,00	25,00	15,00
TAIPA	NORMAL	20,00	12,00	10,00
	BAIXO	15,00	10,00	07,00
OUTROS	NORMAL	20,00	12,00	10,00
	BAIXO	15,00	10,00	07,00

**Fórmula de Cálculo do Predial:**

**Área da Unidade x Valor do m<sup>2</sup> de Construção = Valor Venal da Construção.**

h) Tabela de Valores de Terrenos (por Testada Fictícia)

NÍVEL	VALOR R\$
1	4.000,00
2	2.400,00
3	1.680,00
4	1.170,00
5	820,00
6	570,00
7	400,00

<b>8</b>	280,00
<b>9</b>	197,00
<b>10</b>	138,00

**Fórmula de Cálculo do Territorial:**

**Testada Fictícia x Valor do Terreno (Nível) = Valor Venal do Terreno”**

**Art. 198.** O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:

- I.** 1% (um por cento) tratando-se de prédio ou unidade imobiliária autônoma;
- II.** 2% (dois por cento) tratando-se de terreno.

**§ 1º.** Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro ou calçada, será aplicada a alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal enquanto permanecerem nessa situação.

**§ 2º.** A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

**§ 3º.** A alíquota prevista no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I.** área alagada;
- II.** área que impeça licença para construção;
- III.** terreno invadido por mocambo;
- IV.** terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

**§ 4º.** O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Poder Executivo, quando:

- I.** o contribuintes impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal.
- II.** o imóvel edificado se encontrar fechado”.

**“Art. 219.....**

**(....)**

**§ 1º.** Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouros públicos providos de meio-fio.

- II.** em relação a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, corresponderá à quantidade de UFMs de acordo com a Tabela IV deste Código;
- III.** em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, serão aplicados as alíquotas correspondentes das Tabelas III e V deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação;

**§ 2º.** A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada quando da realização de quaisquer atos especificados nas Tabelas I à XIV, deste Código.

**§ 3º.** A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- a)** os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b)** os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse deste.
- IV.** em relação a transportes de passageiros, por cada tipo de serviço, será aplicado de acordo com a Tabela XIV deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação”.

**“Art. 225.** As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, VI à XIV.”

“Art. 230.....

**Parágrafo único.....**

(....)

**b)** não exclui a obrigação prevista no § 2º do artigo 223 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo”.

“Art. 280. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, na forma prevista no § 5º do artigo 279”.

“Art. 284. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo”.

“Art. 285. A segunda instância é exercida pelo Chefe do Poder Executivo”.

### TABELA III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
(....)	
<b>6.</b> Concessão-Permissão para exploração, a título precário.....	1,00

### TABELA IV

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

#### A - RESIDENCIAL

CLASSES DE CONSUMO	(UFM)/MÊS
Consumidores até <b>30</b> KWH	0,000



Consumidores de	<b>31</b>	a	<b>50</b>	KWH	0,000
Consumidores de	<b>51</b>	a	<b>100</b>	KWH	0,041
Consumidores de	<b>101</b>	a	<b>150</b>	KWH	0,108
Consumidores de	<b>151</b>	a	<b>300</b>	KWH	0,332
Consumidores de	<b>301</b>	a	<b>500</b>	KWH	0,589
Consumidores de	<b>501</b>	a	<b>1000</b>	KWH	1,102
Consumidores acima de	<b>1000</b>			KWH	2,201

## **B - COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES**

<b>CLASSES DE CONSUMO</b>					<b>(UFM)/MÊS</b>
Consumidores até			<b>30</b>	KWH	0,000
Consumidores de	<b>31</b>	a	<b>50</b>	KWH	0,000
Consumidores de	<b>51</b>	a	<b>100</b>	KWH	0,175
Consumidores de	<b>101</b>	a	<b>150</b>	KWH	0,290
Consumidores de	<b>151</b>	a	<b>300</b>	KWH	0,519
Consumidores de	<b>301</b>	a	<b>500</b>	KWH	0,925
Consumidores de	<b>501</b>	a	<b>1000</b>	KWH	1,732
Consumidores acima de	<b>1000</b>			KWH	3,459

**Art. 2º.** Ficam acrescidos o parágrafo 4º ao artigo 119, alínea "j" ao artigo 223 da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, Tabela II no item 1 a letra E e no item 2 a letra E e na Tabela XIII no item 1 o item 1.5 e no item 13 o item 13.8 com a seguinte redação:

**"Art. 119.....**

**§ 4º.** Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

“Art. 223.....”

j. Fiscalização de veículo de transporte de passageiro.....”

**TABELA II**

**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

<b>UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL</b>	<b>Em UFM</b>
<b>1 - Residencial:</b>	
A - até 60 m <sup>2</sup>	0,40
B - de 61 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	0,80
C - de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	1,60
D - de 201 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	3,20
E - acima de 301 m <sup>2</sup>	4,00
<b>2 - Comercial, Industrial, Serviços e Outras Atividades</b>	
A - até 60 m <sup>2</sup>	1,00
B - de 61 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	2,00
C - de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	4,00
D - de 201 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	6,00
E - acima de 301 m <sup>2</sup>	8,00

**TABELA XIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA**

**PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

ESPECIFICAÇÃO	Em UFM
<b>1.5.</b> Edificações de galpões para fins específicos	0,002
<b>13.8.</b> Levantamento de habite-se acima de 101 m <sup>2</sup>	0,002

**Art. 3º.** O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 4º.** Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 5º** Fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é a prestação, pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe, de serviço de Iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

**Art. 6º.** Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

**§ 1º.** Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

**§ 2º.** Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 7º.** É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer tipo da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma a este inadimplir a obrigação tributária.

**Art. 8º.** A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será fixada de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário, informada pela concessionária de energia elétrica, a destinação de uso da unidade imobiliária e a sua natureza predial ou territorial.

**Parágrafo único.** A destinação de uso da unidade imobiliária autônoma a que se refere o "caput", para efeito de cobrança da contribuição, será ordenada conforme classe/categoria de consumidor constante em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 9º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP será lançada e cobrada mensalmente conforme valores dispostos na TABELA IV, que é parte integrante desta lei.

**Parágrafo único.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP será cobrada no mês subsequente ao mês de lançamento.

**Art. 10.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP poderá ser cobrada, mediante convênio com a concessionária de energia elétrica, na fatura de consumo de energia, emitida pela concessionária local de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

**§ 1º.** A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP cobrada conforme o *caput*, será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.

**§ 2º.** O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

**§ 3º.** Os juros e multa devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

**§ 4º.** Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a remunerar a empresa conveniente em importância a, no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP.

**Art. 12.** O montante arrecado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP será destinado a um Fundo Especial, a ser criado, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública-COSIP.

**Art. 13.** Fica a Celpe, autorizada quando do aumento da energia elétrica, determinada pela Aneel, repassar automaticamente o mesmo percentual para a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública-COSIP.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor em 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2005.

**JOSÉ AUGUSTO MAIA**

**Prefeito**

## **LEI Nº 1.561/2005**

**EMENTA:** Altera a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso I, art. 47º, secção III, da Lei Orgânica do Município.**

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 010/2005, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Os itens 7, 8 e 9 da Tabela V da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

**TABELA V**  
**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>TIPO DE SERVIÇO</b>	<b>Em UFM</b>
<b>7. Abate de animais</b>	
a) Bovino	0,71
b) Suíno	0,38
c) Caprino ou ovino	0,08
<b>8. Utilização de currais</b>	
a) Bovino	0,12
b) Suíno	0,08
c) Caprino ou ovino	0,08
<b>9. Transporte de carne do matadouro para local de venda</b>	
a) Bovino	0,30
b) Suíno	0,06
c) Caprino ou ovino	0,04

**Art. 2º.** Fica acrescido o item 29, da Tabela IX, com a seguinte redação:

**TABELA IX**  
**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>	<b>Em UFM</b>
<b>29.</b> Inspeção sanitária (abate de animais)	0,05

**Art. 3º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2005.

**JOSÉ AUGUSTO MAIA**

## Prefeito Municipal

LEI Nº 1574/2005

**ALTERA A LEI Nº 1.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 47, seção III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 027/2005, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O § 3º do art. 214 e o art. 219 da Lei nº 1378, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 214.....**



§3º Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500, da nova Lei Civil”.

“**Art. 219.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I-** em relação a taxa de limpeza pública será calculada por metro quadrado de área edificada que corresponderá à quantidade de UFMs de acordo com a Tabela II deste Código.
- II-** em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, serão aplicados às alíquotas correspondentes das Tabelas III e V deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação.
- III-** em relação à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, corresponderá à quantidade de UFMs de acordo com a Tabela IV deste Código.
- IV-** em relação a transportes de passageiros, por cada tipo de serviço, será aplicado de acordo com a Tabela XIV deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação.

§ 1º Será acrescida do percentual de 80% (oitenta por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio.

§ 2º A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada quando da realização de quaisquer atos especificados na Tabela III, deste Código.

§ 3º A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- a)** os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b)** os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse deste; e
- c)** todo e qualquer requerimento de solicitação apresentado por cidadão, conforme menciona os incisos I, II, III e IV do art. 204, deste Código”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº

1470, de 21 de julho de 2004.

**Gabinete do Prefeito, 17 de janeiro de 2006.**

**JOSÉ AUGUSTO MAIA**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1575/2005**

**ALTERA A LEI Nº 1378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,** Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 47º, secção III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 028/2005, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O item 1 da Tabela VIII, da Lei nº 1378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA VIII

**TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE E EM MERCADOS OU PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO**

TIPO	Em UFM			
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS	POR EVENTO
1. Feirantes. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados.	0,15	0,40	0,80	2,00

**Parágrafo Único** - Os valores constantes no Item 1, da Tabela VIII, deste código, serão arredondados matematicamente, quando de sua conversão para a moeda vigente no país, para valores expressos de forma inteira, desconsiderando-se desta forma, as casas decimais possivelmente existente nos mesmos.

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 145-A, a Lei nº 1378, de 31 de dezembro de 2002:

**Art. 145-A.** Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do art. 127 desta Lei, forem prestados por sociedades, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

**§ 1º** O imposto será calculado por meio da UFM, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

- I-** Até 03 (por profissional e por mês) 0,50 (Zero, Cinquenta) UFM's;
- II-** De 04 a 06 (por profissional e por mês) 0,60 (Zero, Sessenta) UFM's;
- III-** De 07 a 10 (por profissional e por mês) 0,80 (Zero, oitenta) UFM's; e
- IV-** Acima de 10 (por profissional e por mês) 1,00 (Uma) UFM's.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

**§ 3º** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota”.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, 17 de janeiro de 2006.**

**JOSÉ AUGUSTO MAIA**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1.601/2006**

***Altera a Lei nº 1378, de 31 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso I, art. 47º, secção III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 018/2006, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O inciso I, do art. 92 da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar a seguinte redação:

**“Art. 92 .....**

**I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.”**

**Art. 2º** Fica acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 29, o parágrafo único ao art. 56, os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 67 o parágrafo único ao art. 157 a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, com as seguintes redações:

**Art. 29.....**

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

**I** – em processo de falência; e

**II**– de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

**I** – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

**II** – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; e

**III** – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**§ 3º** Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 56.....**

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 67.....**

**§ 1º** O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

**§ 2º** Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

**§ 3º** A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste

caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

**Art. 157**.....

**Parágrafo único.** A inscrição no Cadastro Mercantil do Município à pessoa física será pessoal e intransferível, mesmo com relação aos herdeiros. “

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os incisos I e II do art. 29 e o parágrafo único do art. 67, da Lei Municipal nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito, 09 de agosto de 2006.

**JOSÉ AUGUSTO MAIA**  
**Prefeito Municipal**

## Lei nº 1.615, de 25 de outubro de 2006.

Altera a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002  
– Código Tributário Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso I, art. 47º, secção III, da Lei Orgânica do Município.**

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O item 12 da TABELA III, da Lei 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

### TABELA III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

**Art. 2º** Ficam criados à alínea "c" do inciso III do art. 122 e a letra "d" ao item 12 da TABELA III, todos da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, com as seguintes redações:

#### **12. Inscrição em concurso público**

a) de nível superior	3,00
b) de nível médio ou técnico	2,00
c) de nível elementar	1,00

**"Art. 122.....**  
**III- .....**

**c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

### TABELA III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

**12. ....**

d) Manual de Inscrição	0,20
------------------------	------

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2006.

**JOSÉ AUGUSTO MAIA**  
**Prefeito**

**LEI Nº 1.640, de 16 de maio de 2007.**

EMENTA: Altera a Tabela IX, do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 006/2007, de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Tabela IX, da Lei Municipal nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TABELA IX**  
**TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		Em UFM
1.	Funcionamento de hospitais, maternidades, casas de saúde e similares.	2,50
2.	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	1,60
3.	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário.	1,60
4.	Funcionamento de casas funerárias	1,60
5.	Funcionamento de drogarias	2,00
6.	Casas Óticas	1,80
7.	Clínicas com internamento	2,50
8.	Funcionamento de Pet-Shop	1,40
9.	Comercio de Produtos Agropecuários	1,50
10.	Farmácia de Manipulação	2,00
11.	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	2,00
12.	Comercialização de bebidas alcoólicas	3,00
13.	Funcionamento de supermercados	2,50

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		Em UFM
14.	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como micro empresa.	1,50
15.	Comércio de estivas e cereais	1,50
16.	Comércio de hortaliças e frutas	1,30
17.	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência, delicatessen.	1,60
18.	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, Sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria.	1,60
	a) 1ª categoria	2,00
	b) 2ª categoria	1,50
	c) 3ª categoria	1,00
19.	Ensino maternal e alfabetização	1,00
20.	Creches, berçário, hotelzinho e similares.	1,30
21.	Tinturaria e lavanderia	2,00

22.	Baile, shows, festival e similar.	4,00
23.	Funcionamento de hotéis	2,30
24.	Funcionamento de motéis	2,50
25.	Funcionamento de pensões	1,50
26.	Funcionamento de abatedouro, matadouro.	1,20
27.	Comercialização de artigos de higiene, dietético ou toucador saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	1,50
28.	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares.	1,00
29.	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	2,50
30.	Piscina de uso público	2,00
31.	Funcionamento de Clínicas Médica, Odontológica e Similares (sem internamento)	2,00
32.	Transporte de água (carro-pipa)	1,50
33.	Funcionamento de academias de ginástica	2,00
34.	Estética	1,00
35.	Empresa de reciclagem de lixo	2,00
36.	Clube Social	2,00

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2007, 53º ano da instalação do Município.

JOSÉ AUGUSTO MAIA  
Prefeito Municipal

### **LEI Nº. 1.781/2009**

EMENTA: Altera a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº. 040/2009 – de autoria do Poder Legislativo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O art. 65 e os itens 7, 8 e 9 da Tabela V da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 65º.** O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais e os de crédito não tributário, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** Omissis.”

<u>TABELA V</u> <b>TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>
---

<b>7. Abate de animais</b>	<b>UFM</b>
a) Bovino	0,60
b) Suíno	0,30
c) Caprino ou ovino	0,04
<b>8. Utilização de currais</b>	
a) Bovino	0,09
b) Suíno	0,04
c) Caprino ou ovino	0,01
<b>9. Transporte de carne do matadouro para o local de venda</b>	
a) Bovino	0,21
b) Suíno	0,04
c) Caprino ou ovino	0,01

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 26 de março de 2009, 55º ano de instalação do Município.

ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA  
- Prefeito Constitucional -

**LEI Nº 1.817/2009.**

**EMENTA:** Introduz alterações nas Leis nºs 1.378, de 31 de dezembro de 2002 e 1.781, de 26 de março de 2009 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 025/2009 – de autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O item 82 da Tabela I, da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TABELA I  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE  
LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>Em UFM</b>
<b>83.</b> Santa Cruz Moda Center Box (Unidade)	1,00

**Art. 2º** Parte do *caput* do art. 1º da Lei nº 1.781, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 65.** O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas”.

**Art. 3º** Ficam revogados os itens 1 e 4, da TABELA III, da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Braz de Lira, 01 de setembro de 2009;  
55º ano da Independência do Município.**

**ANTONIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA  
Prefeito Constitucional**

## **LEI Nº 1.848/2009.**

EMENTA: Introduz alteração na Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 046/2009 – de autoria do Poder Legislativo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O art. 201, da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 201.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, anualmente, a partir de 2010, em caso de pagamento em cota única, da seguinte forma:

**I** – 30 % (trinta por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em maio, em data a ser fixada em regulamento;

**II** – 15 % (quinze por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em junho, em data a ser fixada em regulamento; e,

**III** – 10% (dez por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento em julho, em data a ser fixada em regulamento”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Palácio Prefeito Braz de Lira, 30 de dezembro de 2009; 55º ano da Independência do Município.**

**ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA**  
**Prefeito Constitucional**

***LEI N° 1.849/2009.***

EMENTA: Introduz alterações nas alíneas a, b, c, d, e, e f do inciso V, do § 2º do art. 195 e incisos I e II do art. 198 todos da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ



DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que  
lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do  
Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 055/2009 – de  
autoria do Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíneas a, b, c, d, e, e f do inciso V, do § 2º do art. 195 e incisos I e II  
do art. 198 todos da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 (Código Tributário  
Municipal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 195.....

§ 2º .....

V.....

#### **1.TERRITORIAL:**

**TESFIC x Valor do ZT (12 níveis) x pedol. x topog x sitquadra = VALTER**

**Valores em reais (R\$) da Tabela de níveis:**

Zt1 = 5.784,00 Zt4 = 1.983,91 Zt7 = 680,48 Zt10 = 233,40

Zt2 = 4.048,80 Zt5 = 1.388,73 Zt8 = 476,33 Zt11 = 163,38

Zt3 = 2.834,16 Zt6 = 972,11 Zt9 = 333,43 Zt12 = 114,36

ONDE:

TESFIC = Testada Fictícia

2 X TP X PP

-----

30 + PP

**TP** = Testada Principal

**PP** = Profundidade Padrão

**30** = Profundidade Média

**Valor da ZT ou Zona do terreno** = Código informado no logradouro

**TOPOG** = Topografia

**PEDOL** = Pedologia

**SITQUADRA** = Situação na quadra

---

**VALTER = Valor do Terreno**

**a) Fator de influência quanto à situação do terreno na quadra:**

<b>Situação na Quadra</b>	<b>Índice</b>
Meia de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila	0,90
Encravada	0,70
Quadra	0,90
Gleba	0,50

**g) Fator de influência quanto à topografia do terreno:**

<b>Topografia</b>	<b>Índice</b>
Plano ao nível	1,10
Acima do nível	0,90
Abaixo do nível	0,80
Reduz. Capacitação	0,60
Área Impede Construção	0,50

**h) Fator de influência quanto à pedologia do terreno:**

<b>Pedologia</b>	<b>Índice</b>
Inundável	0,90
Firme	1,10
Alagado	0,60
Rochoso	0,80
Arenoso	0,90
Combinação das demais	0,80

**Obs:** Se área total construída maior que área da unidade (condomínios, prives, etc.), calcular fração ideal através da fórmula: **TESFIC X AREUNI / ARETOT**

## 2. PREDIAL

Areuni x Valor do m2 X PADCON X ESTCON X ESTRUT X ANOCON = VALPRE

### **ONDE:**

**AREUNI** = Área construída da unidade;

**VIL do m2** = Valor único para todo o Município conforme tabela IBGE;

**PADCON** = Padrão construtivo

**ESTCON** = Estado de Conservação

**ESTRUT** = Estrutura

**VALPRE** = Valor do prédio ou edificação

Valor do metro quadrado de construção:

R\$ 672,10 (Tabela IBGE de novembro de 09 para PE) – 40% da mão de obra =  
R\$ 403,26 – 20% (margem de segurança) = R\$ 322,60.

b) Fator de influência quanto à estrutura da edificação(estrut)

<b>Estrutura</b>	<b>Índice</b>
Alvenaria	0,90
Concreto	1,00
Madeira	0,80
Metálica	1,00
Taipa	0,50
Outros	0,80

i) Fator de influência quanto ao estado de conservação da edificação (estcon)

<b>Estado de Conservação</b>	<b>Índice</b>
Nova/ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Ruim/mau	0,50

j) Fator de influência quanto ao padrão da edificação (padcon)

<b>Padrão Construtivo</b>	<b>Índice</b>
Alto	1,00
Médio	0,90
Popular	0,70
Baixa Renda	0,50

**k)** Tabela de ano da construção: (anocon)

<b>Ano da Construção</b>	<b>Índice</b>
05 anos	1,00
10 anos	0,90
20 anos	0,80
30 anos	0,70
40 anos	0,60

“**Art. 198.** O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:

**I - PREDIAL:**

- VI.** se uso do imóvel não residencial e área da unidade maior que 250 m2.....1,00%
- VII.** se uso do imóvel não residencial e área da unidade entre 120 e 249,99 m2.....0,80%
- VIII.** se uso do imóvel não residencial e área da unidade até.119,99 m2.....0,60%
- IX.** se uso do imóvel residencial e área da unidade maior que 200,00 m2.....0,80%
- X.** se uso do imóvel residencial e área da unidade entre 100 e 199,99 m2.....0,60%
- XI.** se uso do imóvel residencial e área da unidade até 99,99 m2.....0,50%

**II - TERRITORIAL:**

Alíquota de 1,5% para todo imóvel não edificado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as alíneas “g” e “h”, do inciso V, do § 2º do art. 195 e art. 198, parcialmente do art. 1º da Lei nº 1.554, de 27 de outubro de 2005.

**Parágrafo Único** – A atualização tributária de que trata esta Lei, no que concerne ao reajuste praticado ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, terá obrigatoriamente a sua aplicação escalonada, observando-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos valores totais a serem reajustados no exercício de 2010, atingindo a sua totalidade apenas no exercício de 2011.

**Palácio Prefeito Braz de Lira, 30 de dezembro de 2009; 55º ano da Independência do Município.**

**ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA**  
**Prefeito Constitucional**

## **LEI Nº 1.958/2011.**

**EMENTA:** Introduz alteração na Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, **no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 021/2011 – Executivo.**

**Art. 1º** O inciso I do art. 141, da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 141. Omissis.....”**

**I -** 60% (sessenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material ou serviços de terceiro já tributado.”

**Art. 2º** É parte integrante desta lei, o Anexo que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**Santa Cruz do Capibaribe/PE, 19 de Maio de 2011, Ano do Centenário de  
Raimundo Aragão.**

Francisco Ricardo Barboza Filho  
**Presidente Interino**

Antônio Gomes Bezerra Júnior  
**1º Secretário Interino**

José Manoel de Lima  
**2º Secretário Interino**

### **Anexo a Lei nº 1.958/2011.**

#### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

##### **1 - Análise Inicial**

O presente estudo de impacto orçamentário e financeiro destina-se ao atendimento do disposto no Artigo 14 da lei 101/2000, referente ao projeto de Lei nº 021/2011, que dispõe sobre a redução da alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN de 3% para 2%, referente à para a construção civil.

A redução da alíquota do ISQN que trata este projeto lei representa estimativa de renúncia de receita anual de 1% (um por cento) da receita referida. Considerando este percentual sobre o montante a receita arrecada no exercício de 2010, ou seja R\$ 760.804,79, haveria uma perda de R\$ 7.608,05. Contudo, Esta perda será compensada, pelo aumento das obras de construção civil no Município, em virtude do incentivo oferecido, onde se projeta uma reação de crescimento de pelo menos 10%, em 2011, o que compensaria substancialmente a perda inicial prevista. Neste contexto, teremos um aumento na receita de R\$ 76.080,79 em relação ao valor arrecadado em 2010.

#### **COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DA RECEITA**

Portanto, considerando a compensação prevista, a receita passará para de 760.804,79 para 829.277,22. Desta forma, constata-se a previsão da compensação exigida pela LRF e, sobretudo, almejada pela Administração Municipal.

##### **2 – Impacto Orçamentário e Financeiro na Receita**

#### **2.1 – Impacto Orçamentário**



Exercício de 2011 – Projeção com base na Previsão Orçamentária	Valor R\$
Receita de ISQN Prevista no Orçamento 2011	5.101.148,00
Estimativa de Renúncia de Receita	(7.600,00)
Estimativa de Compensação da Receita	76.000,00
<b>Perspectiva Orçamentária</b>	<b>5.169.548,00</b>

## 2.2 – Impacto Financeiro

Descrição	Valor R\$
Exercício de 2010	
Receita de ISQN Prevista no Orçamento 2011	760.800,00
Dedução - redução objeto do Projeto de Lei nº 000/2011	(7.600,00)
Projeção de Crescimento (com base na perspectiva do aumento da construção civil)	76.000,00
<b>Perspectiva financeira de arrecadação Anual</b>	<b>829.200,00</b>

## **LEI Nº 1.959/2011.**

**EMENTA:** Introduz alteração na Lei nº 1.922/2010 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, **no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 023/2011 – Executivo.**

**Art. 1º** O art. 198 e seus incisos I e II, da Lei nº 1.922/2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 198.** O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:

**I - PREDIAL:**

- a) se uso do imóvel não residencial e área da unidade maior que 250 m2.....1,00%
- b) se uso do imóvel não residencial e área da unidade entre 120 e 249,99 m2.....0,80%
- c) se uso do imóvel não residencial e área da unidade até.119,99 m2.....0,60%
- d) se uso do imóvel residencial e área da unidade maior que 200,00 m2.....0,80%
- e) se uso do imóvel residencial e área da unidade entre 100 e 199,99 m2.....0,60%
- f) se uso do imóvel residencial e área da unidade até 99,99 m2.....0,50%

**II - TERRITORIAL:**

Alíquota de 1,5% para todo imóvel não edificado”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Santa Cruz do Capibaribe/PE, 19 de Maio de 2011, Ano do Centenário de Raimundo Aragão.**

Francisco Ricardo Barboza Filho  
**Presidente Interino**

Antônio Gomes Bezerra Júnior  
**1º Secretário Interino**

José Manoel de Lima  
**2º Secretário Interino**

## ***LEI Nº 1.960/2011.***

**EMENTA:** Introduce alteração na Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 2010, que alterou o Código Tributário Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, **no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 025/2011 – Executivo.**

**Art. 1º** O art. 201, da Lei 1.922, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 201.** .....;  
I – 20% (vinte por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento, em data a ser fixada em regulamento;  
II – 10% (dez por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento, em data a ser fixada em regulamento; e  
III – 5% (cinco por cento) de desconto sobre o imposto, para pagamento, em data a ser fixada em regulamento.”

**Art. 2º** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Santa Cruz do Capibaribe/PE, 19 de Maio de 2011, Ano do Centenário de Raimundo Aragão.**

Francisco Ricardo Barboza Filho  
**Presidente Interino**

Antônio Gomes Bezerra Júnior  
**1º Secretário Interino**

José Manoel de Lima  
**2º Secretário Interino**

